

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

THAÍS DE SOUZA LIMA BRODBECK

**A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NA TRANSIÇÃO DA
ESCRAVIDÃO PARA O TRABALHO LIVRE**

CURITIBA

2019

THAÍS DE SOUZA LIMA BRODBECK

A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NA TRANSIÇÃO DA
ESCRAVIDÃO PARA O TRABALHO LIVRE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Direito**. Linha de Pesquisa: Teoria e História da Jurisdição.
Orientador: Professor Doutor Walter Guandalini Júnior

CURITIBA

2019

B864c Brodbeck, Thaís de Souza Lima
A concepção jurídica do trabalho doméstico na transição
da escravidão para o trabalho livre / Thaís de Souza Lima
Brodbeck. - Curitiba, 2019.
93 f.

Orientador: Prof. Dr. Walter Guandalini Júnior
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
Universitário Internacional Uninter.

1. Empregados domésticos - Legislação. 2. Direito do
trabalho. 3. Trabalho escravo. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

THAÍS DE SOUZA LIMA BRODBECK

**A CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NA TRANSIÇÃO DA
ESCRavidÃO PARA O TRABALHO LIVRE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Direito**. Linha de Pesquisa: Teoria e História da Jurisdição.
Orientador: Professor Doutor Walter Guandalini Júnior

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Walter Guandalini Júnior
Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR) – Orientador

Prof.º Dr. Thiago Freitas Hansen
Universidade Católica de Brasília (UCB/DF)

Prof.º Dr. André Peixoto de Souza
Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR)

Prof.º Dr. Celso Luiz Ludwig
Centro Universitário Internacional (UNINTER/PR)

Curitiba, 8 de fevereiro, de 2019.

À Iraci e a todas as pessoas que seguem destituídas de sua identidade
na intimidade dos lares.

AGRADECIMENTOS

Só existe uma alegria verdadeira: a nossa relação com as pessoas.

Antoine Saint-Exupéry

O percurso de pesquisa e estudo acadêmicos é, em geral e pela sua natureza, bastante solitário e individual. Demanda que nos recolhamos e passemos longas horas consigo mesmos, rodeados de livros, anotações, canetas, forçosamente mirando páginas ou uma tela informática. Este momento pode ser (e muitas vezes é) consideravelmente angustiante, porém, acaba por se converter em um grande sentimento de gratidão e satisfação na sua conclusão. Em grande medida, isso ocorre porque, neste caminho, cruzamos com inúmeras pessoas que, direta ou indiretamente, tornam mais agradável nossa jornada.

Assim, não posso deixar de agradecer e mencionar:

Inicialmente ao meu orientador, Walter Guandalini Júnior, por sua paciência, generosidade e grandeza intelectual, pela compreensão e – espero – confiança com meu jeito de trabalhar. Uma boa orientação às vezes é fruto da liberdade que inspira e gera autonomia. A ele dedico profundo respeito e admiração pelo exemplo de professor, orientador e intelectual.

Ao professor e amigo Antonio Manuel Hespanha, que foi meu primeiro orientador, por sua imensa capacidade de inspiração intelectual, pelas contribuições no meu processo de encontro com minhas ideias e pela sempre disposição em ser mais que um professor, mas um colega e parceiro.

Aos meus professores que, nas aulas, seminários e apresentações, me auxiliaram a, pouco a pouco, construir e organizar minhas ideias com críticas, leituras e discussões. Em especial, pela empatia e respeito que sempre dispensaram a nós, mestrandos. A sua amizade, generosidade, parceria e afeto nos faz melhores e nos inspira e seguirmos um caminho igualmente bom. Por isso, meu “muito obrigada” a Rui Dissenha, Doacir de Quadros, Estefânia Barbosa, Celso Ludwig, André Peixoto, Andrezza Baggio e tantos outros com quem tive a satisfação de conviver nestes anos.

Às sempre dispostas e inegavelmente parceiras, Anna Cavalheiro e Elenice Oliveira.

Aos meus colegas de mestrado, com quem dividi não apenas os bancos escolares, mas, principalmente, essa maravilhosa experiência de estudo. Ainda, entre estes colegas, alguns merecem destaque, pela sua imensa relevância nesse período. Iniciamos nossa trajetória de forma intensa e, logo, conseguimos uma parceria ímpar. Vocês são meus amigos, irmãos e parceiros. Mais que amigos, *friends* “Tramontinas”, Lari, Kati, Claudia, Livia, Samuel, Eduardo, Gabriel, Bruno, Paulo Silas, Roberto e Vinicius, não tenho palavras para expressar a importância que vocês tiveram, têm e sempre terão em minha vida. Não foram apenas refeições, mensagens, encontros, aulas, ideias e eventos. Foi a construção de uma base para que eu me mantivesse sã. Vocês me acolheram, me deram apoio, me ajudaram. Apenas espero poder, algum dia, conseguir retribuir um pouco do que puderam fazer por mim. Muito obrigada!

Aos “veteranos”, que desbravaram terreno, bateram cabeça e, muito generosamente, compartilharam conosco, os “calouros”, suas conquistas. Marta, Bernardo, Kellyana, Andressa, Carolina e Maria Eduarda, vocês, ainda que brevemente, foram marcantes e especiais.

Aos meus pais, que antes de tudo, me levaram tornaram humana e sensível. Que me fizeram questionar, me inconformar, estudar, buscar soluções e, quando isso era impossível, entender. À minha mãe, minha primeira amiga e professora. Mama, você é uma inspiração, um apoio e um refúgio. Eu poderia passar dias relacionando tudo pelo que tenho que agradecer, mas, por respeito ao espaço, dedico aquilo que, por ora, merece destaque. Obrigada pela orientação, paciência, pelas conversas, pelas leituras, pelas cobranças, por toda ajuda, pela preocupação pelas digitações, por todas as refeições, por todo o tempo. Agradeço por ser você, por sermos “nós” e por me permitir, ainda que com algum sofrimento, que eu fosse e seja “eu”. Ao meu pai, que não esteve fisicamente presente neste caminho, mas que nunca deixou de estar comigo. Toto, sei que você está orgulhoso e feliz. Também a você eu não conseguiria expressar em breve linhas tudo o que significa em minha vida. Então, obrigada. E, sempre, saudade.

À Leda, que me faz acreditar que sou melhor do que realmente sou. Agradeço por não se cansar de me ouvir falando sobre tudo o que li, sobre minhas ideias e pelas inúmeras horas que eu e a mama passamos elucubrando. Por ter tantas vezes se

preocupado, mesmo silenciosamente, como eu sei que aconteceu. E por acreditar que tudo acabaria bem.

Ao Pedro e à Mariana, pela torcida, que eu sei que teve sempre, e por terem trazido a Havana para nossas vidas.

Aos meus parceiros de vida, amigos, que tiveram a paciência e a compreensão deste momento no qual, tantas vezes, tive que me ausentar do convívio de vocês. Mari, Beto, Maris, Lari, Ciro, Andreas, Marri, Austin, Marcelo, Nadia e Drica, tô voltando!

Aos “compadres”, Anelise e Adam e ao Francisco, pela maravilhosa convivência e afeto, pelo apoio, pelo compartilhamento de ideias e vontades, pelas taças, por tanta coisa!

Aos que me mantiveram, literalmente, sã e consciente, Marcia e Dalton.

Aos meus colegas de docência, parceiros de sonhos, inspiradores, apoiadores e incentivadores. Glenda, Alessandra, Lawrence, Melissa, Gabriel, Iulo, Clarissa, Adriana, Rafael, “Thaíses” e Costa vocês não podem imaginar o quanto foram importantes nesse caminho, o quanto são importantes para mim e como os estimo. Vocês são a definição do afeto, amizade, companheirismo e muita, muita alegria!

Aos que foram alunos e hoje são amigos, que acompanharam, torceram, mas, especialmente, sobreviveram a tudo.

A todos vocês e a tantas outras pessoas que me permitiram chegar até aqui, obrigada!

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo investigar a concepção de trabalho doméstico no contexto legislativo em que ocorreu a transição da escravidão para o trabalho livre. Feito este recorte temporal e temático, a referência metodológica é a análise das legislações relativas a este processo de transição, quais sejam aquelas que, gradativamente, alteraram a condição escrava e aquelas que abordaram a regulação do trabalho livre. Assim, a divisão deste trabalho se deu em quatro partes, iniciando pelo conjunto legislativo abolicionista. Aqui, parte-se das primeiras iniciativas que prescreveram a proibição do tráfico de escravos. A seguir, parte-se para a análise dos textos das Leis Rio Branco e Saraiva-Cotegipe, finalizando com a derradeira acerca do tema, a Lei Áurea. Acerca dos regulamentos jurídicos laborais livres, têm lugar as Leis de Locação de Serviços, as Posturas Municipais e o Código Comercial. De posse dos elementos legislativos, tem lugar o estudo das narrativas históricas que descrevem e caracterizam o cotidiano do trabalho doméstico, bem como seus desdobramentos. Por fim, há que se indicar os pontos de conexão entre as três chaves conceituais até então demonstradas, com vistas a depreender a construção do conceito jurídico de trabalho doméstico, como resultado do exercício do poder de jurisdição do Estado, enquanto produtor de normas, mas também do exercício da autoridade entre senhor e escravizado ou trabalhador livre. Ressalte-se que esta pesquisa tem por hipótese a ideia de que o conceito de trabalho doméstico foi construído e condicionado pelas formulações legislativas acerca do trabalho. Desta maneira, guarda profunda conexão com os fundamentos e discursos basilares destas estruturas de trabalho, em especial a escravista, pela sua dimensão e extensão temporal.

Palavras-chave: História da jurisdição laboral. Sistema legislativo abolicionista. Regulação do trabalho livre. Serviço doméstico oitocentista. Formação do pensamento jurídico. Relações de autoridade laborais.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the design of domestic work in the legislative context of the transition from slavery to free labor. Done this temporal and thematic, methodological reference is the analysis of the laws relating to this process of transition, namely those that gradually changed to slave condition and those who have addressed the regulation of free work. Thus, the Division of this work took place in four parts, starting with Legislative Assembly abolitionist. Here, the first initiatives that prescribed the prohibition of the slave trade. Then, for the analysis of the texts of the laws Rio Branco and Saraiva-Cotegipe, ending with the last on the subject, the Lei Áurea. About the legal regulations free labour, have place rental services laws, Municipal Postures and the Commercial Code. Possession of the legislative elements, the study of historical narratives that describe and characterize the daily life of housework, as well as their offshoots. Finally, it is indicated that the connection points between the three conceptual keys until then demonstrated, with a view to conclude the construction of the legal concept of domestic work, as a result of the exercise of the power of jurisdiction of the State, as a producer of norms, but also of the exercise of authority between Lord and enslaved or free worker.. It should be emphasized that this research has for the sake of argument that the concept of housework was built and conditioned by legislative formulations about the work. In this way, it keeps a deep connection with the fundamentals and basic speeches of these structures work, in particular the slave, for your size and temporal extension.

Keywords: History of labor jurisdiction. Abolitionist legislative system. Regulation of free labor. Eighth-century domestic service. Formation of legal thought. Relations of labour authority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 TRABALHO ESCRAVO E SEU TRATAMENTO LEGAL	17
1.1 DEFESA E CRÍTICA DA ESCRAVIDÃO	22
1.2 PROIBIÇÃO DO TRÁFICO	25
1.3 LEI RIO BRANCO (LEI DO VENTRE LIVRE - 1871)	27
1.3.1 CONDIÇÃO DE LIVRES AOS NASCIDOS	28
1.3.2 MATRÍCULAS DE ESCRAVOS	30
1.3.3 FUNDO DE EMANCIPAÇÃO	31
1.3.4 FORMAÇÃO DE PECÚLIO E REIVINDICAÇÕES JUDICIAIS	33
1.4 LEI DO SARAIVA-COTEGIPE (LEI DOS SEXAGENÁRIOS - 1885)	36
1.5 LEI ÁUREA (1888)	40
2 TRABALHO LIVRE E SEU TRATAMENTO LEGAL	43
2.1 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS	44
2.2 LEI DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS (1879)	47
2.3 CÓDIGOS DE POSTURA MUNICIPAIS	52
3 SERVIÇOS DOMÉSTICOS URBANOS	57
3.1 CONDIÇÃO ESCRAVA NO CONTEXTO URBANO	59
3.2 OCUPAÇÕES EM SERVIÇOS DOMÉSTICOS	61
3.3 DISCIPLINA, OBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA	64
3.4 REMUNERAÇÃO	67
3.5 TRATAMENTO LEGAL DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS	61
4 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO	77
4.1 CARACTERÍSTICAS DA REGULAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	78
4.2 CARACTERÍSTICAS DA REGULAÇÃO DO TRABALHO LIVRE	80
4.3 CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS	81
4.4 CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como objeto de estudo a formação do pensamento jurídico acerca do trabalho doméstico no contexto abolicionista da transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Trata-se de um estudo que visa destacar as alterações e permanências na prestação e tomada desta atividade laboral frente ao avanço do trabalho livre e assalariado em paralelo ao declínio da escravidão. Isso, a partir da análise das produções legislativas relativas à gradativa abolição da condição escrava bem como daquelas referente à regulamentação do trabalho livre neste mesmo contexto. Além da fonte jurídica-legislativa, esta pesquisa conta com o estudo das narrativas e descrições historiográficas que cercam o trabalho doméstico neste processo de transição, com vistas a compreender o cenário composto pelas relações sociais, pessoais e laborais e, assim, promover o encaixe entre a realidade fática e a previsão legislativa teórica.

Diante deste cenário, coloca-se algumas questões que nortearão o desenvolvimento dessa dissertação: a caracterização e definição de trabalho escravo e livre, a regulamentação incidente sobre estas atividades; as formas de prestação de serviços domésticos tanto por trabalhadores escravizados como livres; as relações entre senhores/escravizados e patrões/empregados livres; e as conexões e afastamentos que podem ser levantados na intersecção entre esta modalidade de serviço quando praticado por indivíduos escravizados e livres.

Assim, a questão que se apresenta é a identificação dos elementos que propiciaram a formação do pensamento e da cultura jurídica que levaram à construção do conceito de trabalho doméstico no contexto marcado pelo declínio da escravidão e ampliação do trabalho livre e assalariado.

As questões e preocupações que marcaram os debates acerca da abolição da escravidão residiam, em especial, no impacto sobre direito de propriedade dos senhores, na substituição da mão de obra quando da sua libertação e nas eventuais perdas patrimoniais dos senhores ao serem destituídos da propriedade sobre a figura do escravizado. Diante deste cenário, as iniciativas legislativas buscavam minimizar estes conflitos, regulando a mudança de status dos escravizados que seriam libertos e elaborando regras que tratassem de forma mais específica as relações laborais.

Contudo, o serviço doméstico, pela sua natureza não produtiva, apresentava problemáticas distintas, muito menos afeitas à discussão patrimonial. Aqui, as preocupações ganharam contornos mais subjetivos, que diziam respeito à intimidade do lar, à segurança da família e à lealdade do trabalhador. Ao largo das mudanças legislativas e sociais que marcaram o processo de abolição da escravidão, trabalhadores livres e escravizados conviviam e atuavam no âmbito doméstico sendo tratados em condições nas quais as diferenças e semelhanças se davam muito menos pelo fato de serem cativos ou livres e muito mais por serem os indivíduos que exerciam aquela determinada atividade.

Desta forma, os contornos que delimitavam o trabalho escravo e livre, na esfera do lar, não eram tão demarcados e objetivos como em outros âmbitos de trabalho. Neste cenário, a concepção de trabalho doméstico, nas últimas décadas do século 19 apresentava uma lógica e dinâmicas próprias, o que se refletiu na sua regulamentação e era resultado de relações únicas e apartadas das demais atividades laborais.

Ademais, cabe perceber que o serviço doméstico, diversamente das demais atividades laborais, incide sobre a rotina e o cotidiano da família, da casa, da intimidade tornando-o mais refratário a eventuais mudanças abruptas.

Da convergência de todos estes fatores, percebe-se que as relações estabelecidas no âmbito doméstico propiciam e, até mesmo demandam, um considerável grau de estabilidade e permanência, o que se desdobra na forma como se percebe o trabalho prestado na esfera do lar.

Essa complexa rede de conceitos, práticas, relações e regulações deve ser levada em consideração na indicação de como se concebeu o trabalho doméstico no contexto da abolição. Daqui, é possível apontar que todos estes fatores, mesmo diante de profundas alterações legislativas, levam à uma concepção de trabalho doméstico que guarda profundas semelhanças e permanências com a concepção de trabalho escravo, sendo esta a hipótese que atende à questão proposta anteriormente.

Para tanto, o enfoque teórico-metodológico será fundado na História Social do Trabalho, que visa diferentes abordagens a partir de uma determinada temática histórica o que se fará a partir de um comparativo entre as regulamentações legais e análise do cenário histórico e social sobre o trabalho doméstico tanto prestado por mão de obra escravizada como livre.

A transição do trabalho escravo para o trabalho livre se concretizou através de um complexo sistema legislativo, elaborado ao longo de quase quatro décadas e foi consequência de mudanças não apenas no tratamento legal, mas na própria concepção de exploração do trabalho, na percepção do sentido de liberdade, nas necessidades de garantias tanto para senhores/empregadores quanto para escravizados/trabalhadores.

Esse processo não se deu apenas com a mudança de uma pretensa categoria de trabalho por outra, ou seja, não há que se falar em uma substituição pura e simples da mão de obra escravizada pela livre, até porque o trabalho livre sempre existiu.

Entretanto, as mudanças que ocorreram na condição escrava, desde o início do século 19, impactaram profundamente o trabalho prestado e praticado por pessoas livres. Desta maneira, não parece adequado pensar em atividades e realidades totalmente apartadas, mas de promover novas e importantes relações sobre os pontos de aproximação e afastamento de duas condições, à primeira vista, tão distintas.

Assim, não é possível encerrar a análise deste contexto a partir de uma única perspectiva, sob o risco de incorrer em simplificações, dando um caráter estático e superficial não apenas aos fatos a serem estudados, mas, especialmente, aos seus desdobramentos e consequências.

Analisar e compreender este contexto multifatorial a partir de um olhar e uma perspectiva histórica-jurídica possibilita diferentes abordagens e a elaboração de novas e relevantes relações. A pesquisa elaborada sob um viés histórico, em especial da História Social, através de seus instrumentos metodológicos e teóricos, permite uma ampliação na abordagem do objeto de estudo na medida em que não se restringe à mera descrição de fatos e busca olhar a sociedade em que estes fatos ocorrem como um todo. Já a abordagem jurídica-legislativa possibilita demonstrar a institucionalização das práticas sociais, seja com a elaboração de normas a partir da realidade, seja influenciando e/ou alterando a realidade a partir da aplicação destas normas. Ainda, a própria ocorrência de previsões legais que, eventualmente, não sejam aplicadas, acatadas ou cumpridas, inaugura um novo espectro de estudo, análises e, portanto, de compreensões.

Desta feita, é de suma importância promover a intersecção destes dois campos de estudo a fim de levantar novas questões que permitam uma maior compreensão deste processo de transição.

Nos últimos anos, o tema trabalho doméstico, bem como a dicotomia trabalho escravo e trabalho livre, têm sido objeto de inúmeras pesquisas no campo da História Social do Trabalho. Como exemplo e referência, pode-se citar as publicações de Joseli Mendonça (*Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*), Flávia Fernandes Souza (*Criados, escravos e empregados – O serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira*), Lorena Telles (*Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo*), Marcelo Mattos (*Escravizados e livres: experiências comuns na formação da classe trabalhadora carioca*), Maciel Silva (*O trabalho doméstico livre e a lei nos anos finais da escravidão no Brasil*), Ana Paula Costa (*Criados de servir: estratégias de sobrevivência na cidade do Rio Grande*), títulos incontornáveis para o estudo da temática do trabalho doméstico no processo de transição da escravidão para o trabalho livre.

É notável que a maioria destes autores trate não apenas do eixo trabalho escravo/livre, mas o façam a partir ou com vistas do trabalho doméstico. Cabe observar, também, que são pesquisas elaboradas e publicadas desde o início dos anos 2000, o que demonstra ter sido um campo de estudos pouco visitado até meados dos anos 1990.

Entretanto, não se trata de um tema absolutamente ignorado pela historiografia até então, apenas que fora marcado por poucas, mas marcantes produções. Entre elas, destacam-se as publicações pioneiras e referências necessárias a todos os estudos posteriores de Sandra Graham (*Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910*), Robert Conrad (*Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850 – 1888*), Katia Mattoso (*Ser escravo no Brasil – Séculos XVI – XIX*), Ademir Gebara (*O mercado de trabalho livre no Brasil*) e Emilia Viotti da Costa (*A abolição e Da senzala à colônia*). Ressalte-se, ainda, Sandra Graham, Robert Conrad e Katia Mattoso não são brasileiros e as obras não foram originalmente publicadas em português.

Por fim, no percurso que parte do pioneirismo das obras publicadas entre os anos 1970 e 1980 até a emergência detectada a partir dos anos 2000, cite-se os trabalhos de Margareth Bakos (*Regulamentos sobre o serviço dos criados: um estudo sobre o relacionamento Estado e Sociedade no Rio Grande do Sul (1887-1889)*), Maria Izilda Matos (*Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho e Porta adentro: criados*

de servir em São Paulo de 1890 a 1930) cujos trabalhos apresentam importantes aproximações entre a narrativa e pesquisa histórica com a análise de regulamentos e tratativas legais.

Já o campo da abordagem jurídica, ainda que tímida em comparação à histórica, conta com estudos consistentes e com análises com importante suporte histórico. Exemplos marcantes são os trabalhos de Elaine Bentivoglio e Natalia Freitas (A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico no Brasil), Larissa Dogenski (Proteção legal trabalhista do emprego doméstico: histórico de uma tardia conquista).

Inúmeras leis e regulamentações marcaram o processo de abolição da escravidão no Brasil. Ainda que se possa citar as iniciativas referentes à proibição do tráfico, na primeira metade do século 19, foi apenas a partir de 1871, com a promulgação da Lei do Ventre Livre, que o sistema jurídico brasileiro efetivamente passa a prever condições de libertação, ainda que não imediatas, de indivíduos escravizados. Desde então, até meados dos anos 1900, o tratamento legislativo do trabalho doméstico ganha destaque e passa a ser objeto de previsões legais específicas, não apenas no âmbito federal, mas também na esfera local, em especial a municipal.

O advento destas normas acabou por dar contornos mais precisos acerca das funções e atividades exercidas no ambiente doméstico, estabelecendo conceitos e definições essencialmente jurídicas para este tipo de prestação laboral que, até então, fora tomado tão somente como um desdobramento de funções inerentes ao trabalho do escravo quando este “servia” na esfera íntima do lar. Frente à disponibilidade crescente de servos e criados domésticos livres, a regulamentação, mais que uma iniciativa no sentido de estabelecer garantias aos trabalhadores, desponta como uma ferramenta necessária de proteção dos tomadores deste serviço, afinal, as famílias estariam expostas à presença de indivíduos que não mais faziam parte “da casa”.¹

Contudo, o esforço de regulamentação do trabalho, seja prestado por mão de obra livre, liberta ou escrava, ou, ainda, especificamente na esfera doméstica, não é suficiente para a construção da realidade e das relações sociais. Daí a necessidade de não se restringir ao estudo específico da esfera jurídica.

¹ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 59.

Assim, estabelecer um estudo que converge a análise de iniciativas legislativas e o contexto histórico e social de sua elaboração e aplicação, permite uma maior compreensão do tema do trabalho doméstico, trazendo novos elementos que possibilitem e ampliem a discussão, inclusive, sobre seus desdobramentos jurídicos e fáticos na atualidade.

Este trabalho é composto por 4 capítulos nos quais busca-se abordar a construção do pensamento que contribuiu para a formação da concepção do trabalho doméstico em meio gradativa extinção da escravidão, bem como da regulação da nova realidade do trabalho livre.

Assim, o capítulo 1 é destinado a descrever os aspectos jurídicos, jurisdicionais e legislativos relativos à condição do indivíduo escravizado. Para tanto, se faz necessário ressaltar os diferentes discursos que exaltavam ou combatiam a manutenção da condição escrava, além de aprofundar a análise das iniciativas legislativas que, ao longo dos anos 1800, promoveram alterações dessa condição.

O capítulo 2, a exemplo do capítulo inaugural, é composto pelo estudo das iniciativas legais oitocentistas, contudo, o foco aqui é a regulação do trabalho livre, que se deu em paralelo àquelas relativas aos escravizados.

O capítulo 3 apresenta as reflexões acerca dos serviços domésticos a partir das descrições da realidade de sua prestação. Aqui, resta demonstrado o contexto social, do exercício da autoridade e as estratégias de resistência relativas ao labor no âmbito doméstico urbano.

No capítulo 4 é estabelecida, enfim, a conexão entre os três elementos conceituais anteriores, quais seja, trabalho escravizado, livre e a realidade do trabalho doméstico. É, a partir da intersecção destes conceitos, suas aproximações e distanciamentos que é possível abstrair a concepção jurídica do trabalho doméstico.

Por derradeiro, as considerações finais retoma o percurso da pesquisa desenvolvida e apresentada, bem como os destaques pertinentes às partes que o compõem.

1 TRABALHO ESCRAVO E SEU TRATAMENTO LEGAL

Após cerca de três séculos de exploração do trabalho escravo com um alto grau de legitimidade, no final do século dezanove as críticas ao regime escravista, inspiradas pelo pensamento ilustrado então em voga na Europa, ganharam força e multiplicaram-se os discursos e justificativas em prol da extinção da escravidão.

Ainda que não fosse possível afirmar que o abolicionismo encontrasse eco na maioria da sociedade brasileira, os ideais liberais burgueses, cunhados ao final do século dezoito, se faziam notar entre uma minoria de indivíduos que estudara na Europa, além de encontrar adesão em uma “pequena burguesia” urbana, formada por artesãos, pequenos comerciantes e profissionais liberais.²

De outro lado, as elites dependentes da mão de obra escravizada seguiam fiéis ao argumento de que a abolição significaria a ruína da economia brasileira.

Em meio ao debate acerca da condição pessoal do indivíduo escravizado e o impacto econômico que a abolição da escravidão poderia acarretar ao sistema econômico com Império, foram elaboradas, na segunda metade do século 19, uma série de iniciativas legislativas que marcaram a gradativa abolição da escravatura promovendo alterações significativas não apenas no trabalho escravo, mas também na prestação de trabalho por indivíduos livres.

Com vistas a compreender este processo de transição de um modelo em que trabalho escravo e livre ocorriam em paralelo, para um sistema sem escravidão é preciso delimitar os elementos caracterizadores de cada condição laboral.

Assim, a proposta deste capítulo é iniciar esta comparação com o resgate dos pontos que caracterizam o trabalho escravo.

Entretanto, diferente da relação de trabalho livre, que reside, essencialmente, na força de trabalho oferecida pelo trabalhador e nos desdobramentos relativos à esfera laboral, o serviço do escravizado é parte inerente do seu “ser”. Assim, além de refletir acerca do exercício e da tomada de uma mão de obra, definir trabalho escravo passa, necessariamente, pela compreensão dos diferentes critérios de caracterização e manutenção da condição de escravizado, bem como suas formas de alteração.

Para tanto, o subsídio teórico dessa caracterização inicia-se com uma breve análise as duas primeiras iniciativas legais com previsões modificadoras da condição

² COSTA, Emila Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Global Editora, 1982. p. 20.

escrava, quais sejam a Lei Feijó e a Lei Eusébio de Queirós, que estabeleceram a proibição do tráfico. A seguir, este trabalho debruça sobre os três marcos legislativos principais acerca da condição escrava, a Lei do Ventre Livre, a Lei Saraiva-Cotegipe e a Lei Áurea.

Estas produções legislativas, ainda que não tenham abordagem específicas acerca do trabalho escravo, são imprescindíveis para a determinação de quem eram os sujeitos escravizados, bem como sua condição e estatuto legal. Há que se ressaltar aqui que a escravidão, mais que uma forma de tomada de mão de obra estabelece a essência do indivíduo. Neste sentido, o escravizado, além de uma pessoa que trabalha em condições tais e quais, é a própria ferramenta do trabalho. É, portanto, coisa, objeto, propriedade, patrimônio. Compreender o percurso legal que promoveu – ou pretendeu promover – alterações nessa condição, é incontornável para a própria definição de seu trabalho.

Desta feita, é esta a razão pela qual, destarte o recorte objetivo deste trabalho estar localizado nas últimas três décadas do século 19, iniciaremos nossa abordagem com as leis de 1831 (Lei Feijó) e 1850 (Lei Eusébio de Queirós), pois não se resumem a simples restrições a uma determinada forma de comércio. São previsões legais que inauguram a possibilidade de reconhecimento da condição de livre de um indivíduo tido com escravo. Ademais, há um relevante desdobramento deste reconhecimento, na medida em que pessoas trazidas até o Brasil em afronta às leis anti tráfico, mesmo que não lograssem êxito em serem efetivamente tidas como livres, gerariam herdeiros livres, circunstância que seria objeto de um relevante número de ações de libertação nas décadas seguintes.

Em 1871, a promulgação da Lei do Ventre Livre regula não apenas condições de manutenção e alteração da condição escrava, mas, especialmente, formas de controle e fiscalização desses indivíduos. Ainda, atende a uma reivindicação importante dos senhores no sentido de apresentar uma futura solução para a perda patrimonial que a abolição da condição escrava acarretaria.

Em semelhante previsão legislativa, a Lei Saraiva-Cotegipe (1885) reforça os termos da norma anterior, com foco, então, nos indivíduos idosos.

Tanto em 1871 como em 1885, as normativas jurídicas recaem, especialmente, em termos que visam o menor impacto possível para os senhores, seja na esfera

patrimonial, seja da prestação de serviços. É aqui que reside a necessidade e importância de sua compreensão.

Por fim, a Lei Áurea (1888), na sua singeleza textual, acarretou grandes impactos, em especial pecuniários e patrimoniais, para os ex-proprietários. A solene e simples declaração da extinção da escravidão, seguida da mera revogação de disposições em contrário, aparentemente encerrou todas as preocupações senhoriais acerca de indenizações por perdas econômicas, além de não contemplar nenhuma iniciativa de transição para os, então, libertos. Entretanto, a norma tão somente inaugurou um novo status para aquelas pessoas, sem, contudo, determinar como absorver sua existência na comunidade.

Mesmo não sendo razoável afirmar que as normas abolicionistas apresentam uma continuidade lógica e evidente com a regulação do trabalho livre, o que se pretende abordar são, inicialmente, as expressas previsões que afetem a esfera laboral do escravizado. Sabidamente, estas normas nos dizem mais do que sua literalidade textual. Assim, a partir do estudo de sua tramitação e debates legislativos, de sua aplicação e eventuais descon siderações, podemos abstrair uma incipiente regulação do trabalho do elemento escravizado. Nos permitem, ainda, levantar pontos de caracterização do “trabalho escravo”, afastando-o do “trabalho livre”.

A questão em torno da qual gira este capítulo é “o que é, ou quem exerce, trabalho escravo”? Da análise e estudo dos pontos acima, chegaremos aos elementos definidores destes conceitos com vistas a destacá-los e, posteriormente, contrastá-los com o a definição do “trabalho livre”.

A pretensão de destacar os elementos que caracterizam trabalho escravo, em especial em contraposição com o trabalho livre não fica adstrita, tão somente, à descrição ou definição de uma atividade laboral, de uma tarefa ou da prática de determinadas ações, mas deve tocar a própria definição de “ser” escravo.

Longe de ater-se às variadas possibilidades de discussão de cunho filosófico, moral ou existencial, cabe reconhecer a impossibilidade de separar a noção de trabalho do indivíduo escravizado da sua própria condição de escravo. Trabalho escravo não é uma forma de exercer uma atividade ou tarefa, mas consequência da própria existência do indivíduo que é escravizado.

A figura do escravizado é instrumental, assim, este indivíduo não passa pelo reconhecimento da sua qualidade de pessoa. É, antes de tudo, um objeto, uma coisa,

uma mercadoria, disponível pelo seu proprietário. Seu trabalho, portanto, não é algo por si definido, adquirido, determinado. Trata-se do reflexo de sua existência, no exercício daquilo que for útil, necessário ou determinado pelo seu senhor.

Não é uma definição fácil, objetiva ou de contornos claros, mas dependente de uma complexa relação de conceitos de propriedade, personalidade, relações sociais e pessoais, além daqueles da esfera laboral ou de modo de produção.

Para tanto, cabe nos socorrermos da excelente contribuição de Katia Mattoso acerca dessa ampla gama de conceitos:

A condição de coisa, objeto e mercadoria em que o escravo se encontrava correspondia a um estado que anulava não só a condição anterior, mas também o ser que ele representava na sociedade de origem, fazendo dele um capturado totalmente disponível. O comprador desejava que fosse maleável e moldável em todas as esferas, econômicas e sociais, para poder atribuir-lhe a tarefa que o ligaria unilateralmente ao senhor. Esse elo unívoco suspendia qualquer personalidade jurídica e pública do escravo. Finalmente, a função preenchida e a tarefa cumprida produziam a condição escrava, assim como a variedade dessas condições que, mesmo sendo tão variadas quanto eram as funções, não modificavam o estado do escravo inteiramente dependente do arbítrio do senhor. Assim, insuficientes para definir a escravidão, as relações de produção limitam de maneira abusiva tudo aquilo que permite situar essa massa de indivíduos que não participava forçosamente de um modo de produção definido, mas que, ao contrário, era alocado em funções e tarefas das quais dependia a vida da classe dominante, numa real inversão das relações habituais entre explorados e exploradores. Apesar de tudo, a relação entre o escravo e a sociedade em seu conjunto era sempre definida, implícita ou explicitamente, pelo senhor: era ele quem estabelecia as normas e as regras dessa relação.³

Ainda que não seja razoável afirmar que toda e qualquer forma de trabalho escravo seja completamente encerrada em um único conjunto de caracteres, é possível destacar alguns elementos essenciais. A partir do fato de que o escravizado é propriedade do senhor, o seu trabalho é instrumental, coisificado, destituído de autonomia, submisso ao controle específico do senhor.

Naturalmente, isso não significa que seja necessária e absolutamente destituído de qualquer controle externo, seja pelo Estado através do ordenamento jurídico, ou que o dono tenha total liberdade para dispor do escravizado. Porém, a natureza da relação pertencimento, submissão e obediência entre escravizado e proprietário torna bastante difícil a instituição de instrumentos de controle ou fiscalização.

³ MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes. 1992. p. 128.

A partir dessas colocações, fica evidente que a relação entre senhor e escravizado é muito mais próxima do exercício do direito de propriedade do que do poder de gerência das relações laborais. Por outro lado, é razoável observar que se trata de uma ligação muito mais pessoal e com desdobramentos muito mais profundos na intimidade de ambos, em especial tendo em conta a dependência que existe do trabalho do escravizado para a vida cotidiana do senhor.

Assim, há que se considerar que a conexão entre senhor e escravizado não seria duradoura se fosse fundada apenas no exercício da vontade do proprietário ou, ainda, pelo uso da força e da coação. Quanto mais próximo do senhor e sua família for o trabalho do escravizado, maior é a dependência e intimidade de ambos. Aumenta a necessidade de estabelecer relações fundadas em lealdade e não apenas na simples dominação. Obediência, submissão e lealdade representam elementos importantes na figura do “bom escravo”.⁴

Estabelecida a ideia de que não cabe delimitar um conceito de trabalho escravo dissociado da própria caracterização do que é a condição escrava, é preciso compreender como o ordenamento jurídico concebe e regula o indivíduo escravizado bem como quais são os mecanismos de manutenção ou alteração de sua condição.

De início, vale ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Imperial de 1824, até a Lei Áurea, promulgada em 1888, nenhuma definição objetiva do que seja escravo. Os documentos legislativos que abordam, em alguma medida, o tema, limitam-se à referência de sua existência e oferecem dispositivos que discorrem acerca da sua disponibilidade, condições de negociação, restrições de atividades, imposições de sanções, todas estas sempre tendo como referência pessoal a figura do senhor e não a do próprio indivíduo escravizado. O silêncio legislativo reside no reconhecimento da existência da figura do escravo assim como se reconhece a existência de um animal ou de um objeto. Não parece ser necessário defini-lo, mas tão somente regular sua existência em relação ao seu proprietário, este, sim, sujeito perante o sistema jurídico.

⁴ “Servidão, obediência e lealdade: sobre esses pilares seria construída a vida desses homens, mercadorias especiais, sobretudo porque seus donos perceberam que alguma intimidade poderia ser estabelecida entre eles, caso os escravos fossem leais, obedientes e submissos. A inserção social do escravo e a consequente aceitação pelos homens livres numa sociedade fundada no trabalho escravo dependiam intimamente da resposta dada pelo senhor pelo trabalhador escravo em relação à lealdade, obediência e submissão que representavam a personalidade do ‘bom escravo’”. (MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 1992. Petrópolis: Editora Vozes p. 129.)

Frente a esta peculiaridade, estudar e compreender as regulações que incidam sobre o trabalho escravo passa pela análise dos discursos e argumentos contrários e favoráveis à manutenção da escravidão, dos processos legislativos e das iniciativas legais que tratem do escravo tangencialmente, mas, principalmente, daquelas que promovam alterações na sua condição. Daí a necessidade de atermo-nos à sequência legislativa que determinou a gradativa emancipação dos indivíduos escravizados.

1.1 DEFESA E CRÍTICA DA ESCRAVIDÃO

Os argumentos e justificativas para a manutenção e a extinção do escravismo no Brasil foram pautados pela contradição e, não raro, pelo radicalismo na defesa de princípios jurídicos, filosóficos e econômicos.

Até o advento dos ideais liberais do século 18, as mais expressivas justificativas que legitimavam a escravidão diziam respeito à uma “ordem natural” ditada pela Providência Divina. Além da afirmação da inferioridade dos negros, havia o sentido de “salvação” de suas almas através da conversão para o cristianismo. Assim, a tolerância à escravidão se dava em razão de ser uma condição que beneficiava o escravizado ao retirá-lo da barbárie e conceder-lhe a oportunidade de salvação.⁵

Esta defesa fundada na presença de uma ordenação natural começou a perder força a partir dos discursos revolucionários, desenvolvidos ao longo do século 18, que pregavam a supremacia dos direitos naturais da pessoa, da liberdade e igualdade.

Contudo, a acolhida da crítica ao escravismo tendo como referência os preceitos liberais burgueses passou a apresentar uma flagrante contradição, como assevera a lição de Emília Viotti da Costa:

[...] Como conciliar o direito de propriedade que os senhores tinham sobre seus escravos com o direito que os escravos tinham (como homens) à sua própria liberdade? Como conciliar a sujeição do escravo com a igualdade jurídica, que, segundo a nova filosofia, era um direito inalienável do homem?⁶

O discurso ilustrado apresentava o embate entre dois princípios difíceis de conciliar no contexto escravista: a liberdade do indivíduo escravizado e a propriedade de seu senhor. Assim, embora reconhecidamente imoral, a condição de escravo era

⁵ COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Unesp. 2008. p. 19.

⁶ Ibid. p. 15.

tomada como um “mal necessário”, condição indispensável para a manutenção do sistema econômico nacional.⁷

Esta ideia de manutenção do regime escravista com vistas à estabilidade econômica e social é explorada por Antonio Torres Montenegro ao trazer manifestação de Visconde de Itaborahy, em discurso no ano de 1870:

[...] a abolição da escravidão importa entre nós uma profunda transformação da vida social, e entende não só com direitos preexistentes à constituição do Estado, respeitadas e garantidos por ela, mas ainda com interesses essenciais da ordem pública. Para proceder esta abolição cumpre proceder muito cautelosa e lentamente, de modo que não se ofendam aqueles direitos, nem se ponham em sobressalto os proprietários rurais, e os interesses numerosíssimos e legítimos que estão ligados com os desta importantíssima classe na nação. Cumprem que não se estanquem, nem se desunam, as fontes de produção e por conseguinte da renda pública.⁸

A fala de Itaborahy demonstra um dos mais expressivos obstáculos ao avanço da abolição: a proteção da propriedade dos senhores. Ainda que se multiplicassem e diversificassem os argumentos abolicionistas, resta claro que o embate entre abolicionistas e escravistas, nas últimas décadas do século 19, não residia necessariamente na condição do escravizado em si, mas sobre a primazia do direito de propriedade e em questões de ordem econômica, política e social decorrentes da abolição.

O argumento da afronta ao direito de propriedade dos senhores era o que mais ecoava entre os escravistas, haja vista a sua garantia de defesa plena prevista na Constituição. Como seria possível a destituição da propriedade que o senhor tinha sobre o escravizado? A resposta a esta questão levava ao próximo obstáculo, qual seja, o prejuízo decorrente de uma emancipação sem indenização aos senhores.

Em contraponto às demandas patrimoniais e indenizatórias, cabia ao Império a constatação da impossibilidade de arcar, per si, com o custo da emancipação dos escravizados. Contudo, além da eventual possibilidade de indenização aos proprietários havia o imensurável custo político da abolição.

Por fim, somava-se a estas questões o impacto social da emancipação. A atribuída incapacidade de sobrevivência do escravizado ao ser liberto jogaria toda

⁷ COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Unesp. 2008. p. 19.

⁸ MONTENEGRO, Antonio Torres. **O encaminhamento político do fim da escravidão**. 1983. 162 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas. p. 23 (adaptado)

uma parcela da população na miséria. Fruto de um preconceito estrutural e cultural, ainda que todos os demais obstáculos fossem superados, ainda restava a necessidade de evitar que os futuros libertos se convertessem em uma enorme massa de vadios.

A partir da proibição do tráfico naval de escravizados, que reduziu o fornecimento de mão de obra, multiplicaram-se manifestações de repúdio a tal iniciativa. A justificativa residia, especialmente, na necessidade de trabalhadores para as mais diversas atividades haja vista a indisponibilidade de trabalhadores livres para tanto.

Ocorre que o escravizado não apenas supria os postos de trabalhos e serviços, mas, não raro, o próprio sustento do senhor e sua família⁹, ao ser alugado ou exercer serviços remunerados, cujo valor era revertido integralmente ao senhor.

A exploração da mão de obra escravizada era tão presente na economia brasileira que em várias atividades acabou por retardar a adoção de maquinários. Isso porque processos de mecanização tendem a substituir trabalhos manuais. Um exemplo deste fenômeno foi a reação à introdução de um guindaste na alfândega do Rio de Janeiro. O maquinário permitia que o trabalho de vinte pessoas fosse executado por dois. Ocorre que cada funcionário dispunha de cerca de cinco ou seis escravizados para a execução deste serviço e pelo qual percebiam pagamento. Substituí-los significava uma considerável perda de rendimentos.¹⁰

Em oposição a esta complexa gama de argumentos em favor da manutenção do sistema escravista, também entre os abolicionistas restavam inúmeras contradições. Desde um pensamento radical, que pregava a completa e imediata abolição da condição escrava, até discursos preconceituosos e racistas que viam na escravidão uma fonte de degradação da sociedade.

Entre os defensores mais radicais do abolicionismo a alegação mais contundente era a do direito inalienável de liberdade de todo ser humano, além de críticas às condições de vida e trabalho dos escravizados. Entretanto, tais argumentos encontravam pouco acolhimento frente à necessidade de manutenção da estabilidade econômica do Império.

⁹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850 – 1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975. p. 13.

¹⁰ Ibid., loc. cit.

Neste sentido, o discurso abolicionista que permeou as formulações legislativas emancipatórias versou acerca de iniciativas que diminuíssem o impacto da abolição. Fosse pela adoção de medidas que permitissem a transição do trabalho escravizado para o trabalho livre ou, ainda, com vistas a compensar os senhores pela eventual perda da propriedade sobre o indivíduo escravizado que fosse liberto. Ou seja, a lógica adotada no processo abolicionista privilegiou as demandas das elites escravistas e foi silente no que se referia à condição futura do indivíduo escravizado que fosse liberto.

1.2 PROIBIÇÃO DO TRÁFICO

A tentativa de proibir o tráfico de escravo foi uma “quase ficção” no cenário histórico jurídico brasileiro e remonta os anos finais da dominação colonial portuguesa.

Desde o encerramento das guerras napoleônicas a Inglaterra, já desembaraçada dos compromissos bélicos, empreendeu crescentes esforços no sentido de encerrar o tráfico de escravos, em especial por meio de acordos firmados com as nações escravocratas. É neste contexto que é firmado com o Império Português, em 1810, o primeiro acordo para o encerramento do comércio de escravos, além de ser parte dos compromissos assumidos pela coroa lusitana em troca do apoio inglês por ocasião da fuga para o Brasil empreendida dois anos antes.

Uma vez que tais tratativas não encontraram validade fática, em que pese o crescente número de apresamentos efetuados pela Marinha Inglesa a partir de 1817, coube ao Império Brasileiro, nos anos seguintes, renovar os compromissos com a coroa inglesa.

Em obediência aos acordos estabelecidos com a Inglaterra a fim de conseguir o reconhecimento da independência, a Regência promulga, em 7 de novembro de 1831, aquela que ficou conhecida como Lei Feijó.

No texto composto por apenas nove artigos, a principal normativa residia na declaração de liberdade a todos os indivíduos traficados que aportassem em território brasileiro, cabendo a sua reexportação para qualquer porto do continente africano, às expensas dos traficantes, além de penalizar os importadores às sanções comparáveis à redução de pessoas livres à condição de escravo, prevista no Código Criminal.¹¹

¹¹ COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Unesp. 1997. p. 75.

Contudo, mesmo diante da objetiva previsão legal, em realidade o tráfico seguiu praticamente sem alterações, sendo a ineficácia legal tamanha que, em 1835 chegou a ser objeto de proposta de emenda no sentido de sua revogação.¹²

Destarte a flagrante ineficácia da lei promulgada em 1831, diante do recrudescimento da fiscalização inglesa dos mares, da pressão britânica, além de um cenário consideravelmente estável no fornecimento de escravizados, em 1850 o Império Brasileiro promulga nova lei com vistas a encerrar o tráfico.

A Lei Eusébio de Queirós segue a mesma intenção da previsão anterior, no sentido de declarar a liberdade de todo indivíduo traficado e desembarcado o Brasil, determinando a sua reexportação. A alteração recai sobre o responsável para tanto: a partir de então, passa a ser o Império o obrigado pelo retorno dos traficados ao porto de origem. Contudo, a normativa permite uma considerável margem de ineficácia ao determinar que enquanto não houver a reexportação, ficariam os traficados empregados em trabalho debaixo da tutela do governo.

Em realidade, na impossibilidade de o governo dar seguimento à previsão legal, seria possível que os traficados fossem entregues aos senhores aos quais deveriam prestar serviços pelo prazo de quatorze anos, quando seriam considerados emancipados.¹³

Com instrumentos mais contundentes de repressão, tais como a equiparação do tráfico à pirataria e a possibilidade da venda a embarcação com a respectiva carga revertida ao responsável pelo apresamento, além do aumento da fiscalização, a lei de 1850 obteve maior eficácia, reduzindo o contrabando e o ingresso de indivíduos escravizados nos anos seguintes à sua elaboração.

De outra face, ao reduzir a entrada de escravizados estrangeiros no Brasil, o comércio escravista acabou por voltar suas atenções ao mercado interno. A menor disponibilidade de mão de obra teve impactos expressivos na transferência de indivíduos para diferentes localidades a fim de suprir novas demandas de trabalhadores. Outra consequência importante foi a disparada do preço dos indivíduos escravizados.

¹² COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Unesp. 1997. p. 76.

¹³ Ibid., p. 82.

Em que pese a importância da proibição do tráfico, há que se considerar que esta iniciativa pouco contribuiu para a efetiva redução da escravidão uma vez que em nada alterava a condição dos cativos.

1.3 LEI DO VENTRE LIVRE (LEI RIO BRANCO – 1871)

Promulgada em 28 de setembro de 1871, dentre as medidas legislativas abolicionistas elaboradas ao longo do século dezenove, a Lei do Ventre Livre é tida, entre muitos autores¹⁴, como um marco no tratamento legal da mão de obra escravizada dado o apuro de suas regulamentações e a complexidade da conjuntura social e política que levaram à sua elaboração.

Os debates que precederam a aprovação da lei, cujo projeto foi apresentado em maio de 1871, tinham como fundamento questões de natureza moral, econômica e jurídica, levantando argumentos que iam desde a pretensa incapacidade de autodeterminação do indivíduo escravizado até a mais radical defesa de propriedade sobre seu corpo e trabalho. Em meio às discussões, houve, até mesmo, quem apontasse inspiração comunista nas previsões submetidas à votação.¹⁵

A regulação da condição escrava se tornara uma demanda tanto de emancipacionistas quanto de escravistas. De um lado, a alegação da condição naturalmente livre do ser humano; de outro, a necessidade de assegurar o direito de propriedade dos senhores.

Aprovada sob a égide do gabinete¹⁶ conservador do Visconde do Rio Branco, a Lei do Ventre Livre foi a resposta para um conjunto crescente de discussões acerca da escravidão que ganharam força na década de 1860, fomentadas especialmente pela pressão política britânica, pela participação do Império na Guerra do Paraguai e pela postura do Imperador Dom Pedro II acerca da escravidão.¹⁷

Assim, a lei acabou por apresentar uma resposta a tais demandas e pressões além de tentar solucionar uma questão mais ampla acerca da disciplina e controle da

¹⁴ Dedicam-se especialmente ao estudo do texto e os efeitos da Lei do Ventre Livre: Robert Conrad, Ademir Gebara e Emília Viotti da Costa. Em especial, Gebara e Costa afirmam que a lei está inserida na estrutura geral da transição para o sistema capitalista, uma vez que inaugura o processo de extinção da escravidão.

¹⁵ COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Editora UNESP. p. 52.

¹⁶ Presidente do Conselho de Ministros.

¹⁷ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 31.

organização do mercado de trabalho na transição da escravidão para o trabalho livre.¹⁸

Isso se deu pelo fato de se tratar de uma formulação legislativa que versava não apenas sobre a decretação da condição de livre aos filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir da sua vigência, mas, também, estabelecia a criação de um fundo de emancipação com vistas a garantir libertações, regulamentava a formação de pecúlio por trabalhadores escravizados, previa a mediação judicial para a fixação do montante a ser pago para a concessão da alforria, estabelecia a obrigatoriedade do registro geral de escravos, determinava os requisitos e procedimentos para a efetiva libertação dos nascidos, entre outras providências. Foi, assim, uma norma complexa no que se refere à sua aplicação, haja vista demandar atos e procedimentos jurídicos e notariais até então inexistentes e ausentes de regulamentação.

1.3.1 CONDIÇÃO DE LIVRE AOS NASCIDOS

A primeira prescrição da Lei Rio Branco, descrita nos seus primeiros dois artigos, dava conta de decretação da condição de libertos aos filhos de mulheres escravizadas a partir daquela data. Entretanto, a efetivação dessa liberdade não se dava de forma absoluta e imediata haja vista a concessão do poder de guarda e cuidado dos ingênuos nascidos aos senhores de suas mães nos primeiros 8 anos de vida. Após o decurso desse tempo, duas eram as possibilidades jurídicas: o recebimento de indenização ou a utilização dos serviços do ingênuo.

No primeiro caso, o senhor fazia jus à indenização de no valor de 600\$000 (seiscentos mil-réis) por criança, pagos em títulos do governo com rendimento de juros anuais na ordem de 6%. Então, a criança seria entregue aos cuidados do governo e encaminhada a uma associação destinada a tratá-la e educá-la até a idade de vinte e um anos, tendo tais associações direito, durante este período, aos serviços gratuitos destes menores com a possibilidade, inclusive, de alugá-los. Igual tratamento seria dado àquelas crianças que fossem cedidas ou abandonadas pelos senhores de suas mães ou cuja guarda fosse perdida em razão de maus tratos. Atingida a idade de vinte

¹⁸ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 49

e um anos, findava-se o “tempo de serviço” (conforme descrito no texto legal), cabendo o encargo final às tais associações de encaminhar o, agora, indivíduo livre à apropriada colocação. Ademais, na falta de associações destinadas a tais fins, deveria o Juízo de Órfãos designar uma pessoa que ficaria encarregada dos direitos e deveres acima descritos.

Caso o senhor optasse pela utilização do serviço do ingênuo o encaminhamento se dava em condições análogas àquelas previstas no primeiro caso, ou seja, serviços prestados de forma gratuita até completar-se vinte e um anos, sendo possível o aluguel de suas atividades.

Há que se observar que, em ambas as situações, é atribuição exclusiva do senhor a escolha de como se dará a sua vida até que atinja a idade adulta, não havendo vinculação com a vontade do próprio indivíduo ou de sua mãe.

Na eventualidade do indivíduo tencionar liberar-se do ônus de prestar serviços nos moldes acima descritos, o texto legal previa a necessidade de oferecimento de indenização ao senhor relativo ao tempo restante até que completasse a maioridade. Ainda que tal pagamento não tenha

A eventual intenção de liberar-se do ônus de prestação de serviços era contemplada no texto legislativo e se daria mediante o oferecimento de prévia indenização, avaliada com referência nos serviços que seriam prestados no tempo faltante até os vinte e um anos do indivíduo.

A lei estabelece a condição de liberdade ao indivíduo, mas não lhe concede a liberdade de se autodeterminar. Ademais, condiciona a sua existência, desde muito jovem, à utilidade para o trabalho e este ao arbítrio do senhor de sua mãe, sem, contudo, que possa ser por ele remunerado. Entretanto, ressalte-se que estes serviços não são de todo desvalorados, haja vista a possibilidade de serem alugados a terceiros e os rendimentos desta locação pagos ao senhor.

Outro exemplo da importância do trabalho do indivíduo em detrimento à sua condição de liberdade é a prescrição dada pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 1º que descrevem a vinculação das crianças às suas mães na ocorrência de serem estas libertas ou alienadas.

Na concessão de liberdade lhe seriam entregues os filhos menores de oito anos. Nos casos de alienação da escravizada acompanhariam os filhos menores de doze anos. Em ambas as situações, os filhos com idade superior à prescrita no texto

legal seguiriam vinculados ao senhor, persistindo a obrigação de prestação de serviços.

1.3.2 MATRÍCULAS DE ESCRAVOS

O advento da Lei do Ventre Livre trouxe consigo uma gama de procedimentos e trâmites inéditos para o controle e fiscalização da exploração da mão de obra escravizada ao prever, em seu artigo 8º a obrigatoriedade de se proceder a matrícula especial de todos os indivíduos escravizados, bem como dos filhos nascidos das escravizadas que seriam, desde a presente norma, livres.

A referida matrícula deveria conter a declaração do nome, sexo, ocupação, estado civil e filiação do escravizado. A forma, procedimento, encarregados e prazo seriam determinados em edital futuro, suprido em 1 de dezembro de daquele mesmo ano pela publicação do Decreto n.º 4835.

A execução de tais matrículas era fundamental para a efetivação de outras duas prescrições da lei, quais sejam a distribuição dos valores referentes ao Fundo de Emancipação e a libertação de escravizados que houvessem sido abandonados. Ainda, como ferramenta de coação para a realização do procedimento, determinava a libertação de todos os escravizados que não fossem matriculados no período aprazado ou, ainda, daqueles que fossem objeto de tentativas de fraude por parte de seus senhores.

Inicialmente, o período determinado pelo decreto para a execução das matrículas, foi fixado de 1º de abril de 1872 até 30 de setembro daquele ano, autorizados os senhores a dar seguimento destas por mais um ano sem incorrer nas penalidades multa ou perda do escravizado não registrado.¹⁹ Desta forma, todas as demais providências dependentes das matrículas seria adiada, pelo menos até o final de 1873, o que foi objeto de duras críticas. Uma das mais contundentes foi a do senador Zacarias de Góes e Vasconcelos que afirmava ser tal previsão uma afronta aos interesses originais da Lei Rio Branco tanto pela prorrogação do prazo quanto pela complexa gama de procedimentos criados para a sua aplicação.²⁰

¹⁹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975. p. 133.

²⁰ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 62.

O protesto do senador era procedente, contudo não refletia a real e mais expressiva afronta ao pretense espírito emancipacionista da norma original. Na prática, a efetivação das matrículas foi objeto de toda sorte de obstáculos, como explicitado no relatório do Ministro da Agricultura, no ano de 1875. Não remuneração dos funcionários responsáveis pela coleta das informações, dificuldade de deslocamento dos proprietários até os locais determinados para as matrículas e ausência de livros de registro eram algumas das razões apontadas para não realização do preceituado legal.²¹

Por fim, entre dilações e adiamentos, a data final para o completo levantamento foi fixada em novembro 1875. Ainda, a partir de uma consulta feita ao Conselho de Estado, o Imperador D. Pedro concluiu que, destarte a previsão do decreto de 1871, os escravizados que não houvessem sido matriculados até setembro de 1873 não seriam libertados haja vista a baixa adesão de registros²² até aquela data. Com isso um grande número de escravizados deixaram de ser libertados, apesar da expressa previsão legal.²³

1.3.3 FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Como destacado anteriormente, a Lei do Ventre Livre é um marco no tratamento e regulação das relações escravistas.

Segundo Emília Viotti da Costa, a instituição do Fundo de Emancipação foi o segundo ponto mais relevante da lei ao pontuar uma atuação abolicionista mais objetiva do Império afinal, um dos maiores obstáculos ao avanço de projetos emancipatórios sempre fora a ameaça de eventuais solicitações de indenizações oriundas de proprietários de escravos.

Desta feita, a criação do Fundo pretendia colaborar, ao menos parcialmente, para a redução de um futuro prejuízo financeiro ao Império Brasileiro na medida em que determina a arrecadação de valores através da taxação sobre a propriedade de indivíduos escravizados, recolhimento de impostos sobre a transmissão de sua

²¹ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975. p. 135-137.

²² Robert Conrad, em consulta aos relatórios anuais do Ministério da Agricultura, aponta a demora na execução das matrículas. Até setembro de 1872, apenas 198.814 registros foram levantados. Em maio de 1875, 1.431.300.

²³ CONRAD, Robert. op. cit. p. 137.

propriedade, além de seis loterias anuais e as multas impostas por descumprimento de procedimentos com previsão na própria lei. Tais valores arrecadados anualmente seriam revertidos em prol da libertação de tantos escravizados quantos fosse possível a cada período. O objetivo era, através compra destes indivíduos, promover uma libertação gradual sem afetar diretamente o direito de propriedade dos senhores.²⁴

Pouco mais de um ano após a previsão de criação do Fundo, em 13 de novembro de 1872, foi elaborado o Decreto n.º 5.135 com o objetivo de regular e implementar os procedimentos necessários à efetivação da Lei Rio Branco, em especial a criação, de Juntas de Classificação em cada município. Estas Juntas tinham a atribuição de reunir-se anualmente com o objetivo de determinar quais seriam os escravizados a serem libertados em cada localidade a partir da seguinte classificação, priorizando-se sempre famílias de escravizados: 1) casais que pertencessem a fazendeiros diferentes; 2) escravos casados com um filho livre segundo a Lei Rio Branco. 3) escravos casados com filhos livres menores de 21 anos; 4) mães com crianças escravas; 5) casais escravos sem filhos jovens; 6) pais ou mães com filhos livres; 7) finalmente, as pessoas entre 12 e 50 anos de idade, começando pelas mulheres mais jovens e os homens mais velhos.²⁵

A despeito da minuciosa elaboração legislativa promovida pela Lei Rio Branco e os decretos complementares, a aplicação e efetivação de suas previsões encontrava enormes dificuldades a começar pelo ineficaz processo de matrículas, ponto fundamental para a classificação que seria elaborado pelas Juntas. Mas a demora ou ausência das informações relativas aos registros não eram os únicos motivos para a ineficiência dos trabalhos de classificação e, conseqüente, libertação. A falta de funcionários, de livros de registros, relutância dos proprietários de comparecer às reuniões e divergências entre os valores estabelecidos pelas Juntas e por senhores eram as principais alegações elencadas nos relatórios enviados regularmente aos Presidentes de Província.²⁶

Robert Conrad aponta quão ineficaz foi a aplicação do Fundo. Segundo sua pesquisa, em maio de 1874, mais de três mil contos de reis já haviam sido acumulados. Este montante seria suficiente para libertar cerca de 6.500 indivíduos, a

²⁴ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 51-52.

²⁵ Ibid. p. 64

²⁶ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975. p. 136.

se considerar o valor médio de 500 mil-réis, cada. Contudo, tendo em vista a não conclusão do trabalho de matrículas, o Ministro da Agricultura afirmava não ser possível a distribuição dos valores para as Províncias. Apenas em maio de 1876 foram realizados os primeiros repasses, permitindo a libertação de 1.503 escravizados. Os anos seguintes não foram mais promissores, não apenas pelo escasso número de libertações, mas, também pelo desvirtuamento da distribuição dos valores acumulados no Fundo:

Cerca do final de 1878, outras 1.800 pessoas já haviam sido libertadas, com preço médio indo de 562\$630 até 843\$343. Apesar deste elevado custo, apenas uma pequena parte do fundo estava realmente sendo aplicada na libertação de escravos. Apesar da escassez de livros de registro e de pessoal persistirem, quase um quinto do dinheiro fora gasto, até 1878, em livros de registro, “gratificações” e outras despesas não especificadas do que fora aplicado diretamente na manumissão de escravos. Mais da metade do ativo total do fundo não fora usada, fosse nas províncias ou na capital.²⁷

Além da negligência na execução do preceituado na Lei Rio Branco, toda sorte de fraudes e subterfúgios colaboravam para a sua ineficácia. Arranjavam-se casamentos entre escravizados, tendo em vista a prioridade de classificação para as famílias ou para desfazer-se de indivíduos menos úteis. A ausência de averbação de morte na matrícula dos escravizados que compunham os grupos prioritários para libertação possibilitava a compra de indivíduos falecidos, além da supervalorização dos preços em localidades cuja demanda por mão de obra era maior.²⁸

Enfim, fosse pela falta de incentivos, pela negligência na execução dos procedimentos necessários ou pelas fraudes, o fato é que a criação de uma ferramenta para a gradativa libertação de escravizados foi muito mais uma demonstração de boa vontade por parte do governo imperial do que um meio efetivo de extinção da condição escrava.

1.3.4 FORMAÇÃO DE PECÚLIO E REIVINDICAÇÕES JUDICIAIS

Dentre as prescrições dadas pela Lei Rio Branco aquela que, provavelmente, teve o maior impacto no âmbito jurisdicional foi a permissão aos escravizados de formar pecúlio fosse pelo recebimento de legado, herança ou doação, bem como, com

²⁷ CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975. p. 138.

²⁸ Ibid. p. 140-141.

consentimento de seu proprietário, a partir de suas próprias economias oriundas de seu trabalho. Ainda, segundo o preceituado no parágrafo 2º do artigo 4º, o indivíduo escravizado que obtivesse meio de promover indenização de seu valor teria direito à alforria, não cabendo oposição de seu senhor.

A autorização legal para a formação de pecúlio é o que, segundo Ademir Gebara, concede de forma inédita, personalidade legal ao indivíduo escravizado²⁹ mesmo que isso não significasse uma efetiva aquisição de autonomia ou autodeterminação.

A exemplo das demais prescrições trazidas pela Lei Rio Branco, o pecúlio também foi objeto de regulamentação pormenorizada no Decreto n.º 5135/1872 e daqui podemos extrair os elementos que corroboram a afirmação de Gebara, além de depreender os limites efetivos à formação, manutenção e uso do pecúlio pelos escravizados.

Como já exposto, a existência jurídica do escravizado era atrelada à de seu senhor, desta feita, era a este que cabia a guarda e administração dos valores acumulados no pecúlio, bem como a eventual representação judicial do escravizado.

Do ponto de vista prático, a nova legislação não chega a conceder uma ampliação da capacidade jurídica do escravizado. Assim, qual o fundamento para a afirmação de Gebara? A resposta a esta questão é elucidada por Keila Grinberg e Sue Peabody:

[...] Um dos casos mais comuns ocorridos após a promulgação da Lei do Ventre Livre foi a disputa em torno do preço do escravo. Geralmente, isto acontecia quando um escravo queria comprar sua liberdade e, para tanto, oferecia um determinado valor. Embora seu senhor não pudesse impedi-lo de seguir seu intento, podia argumentar que o preço proposto era muito baixo, não correspondendo a seu valor real. Quando as duas partes não chegavam a um acordo, era frequente que o conflito terminasse na justiça.³⁰

O ponto sensível na relação entre senhor e escravizado a partir de 1871 passa a ser, mais frequentemente, a discussão acerca do preço do indivíduo. Contudo, não será esse o único objeto de demandas judiciais.

Haja vista o abrigo do referido pecúlio ao regime de leis civis, a sua formação passa a ser eventual objeto de sucessão, herança e meação. E, ainda que não seja

²⁹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 33.

³⁰ GRINBERG, Keila e SUE, Peabody. **Escravidão e liberdade nas Américas**. São Paulo: FGV Editora. p. 115-116.

razoável pensar que, a partir da Lei Rio Branco e da regulamentação trazida pelo Decreto n.º 5135, famílias e herdeiros de escravizados fossem corriqueiros demandantes judiciais – ponderação igualmente ressalvada no que tange às demandas acerca da fixação do preço para a indenização para alforria – é lícito admitir a mudança de caráter jurídico na condição legal do escravizado. Em outros termos:

A existência de uma lei, mesmo quando não aplicada, é sempre um mecanismo de pressão e coerção em potencial que, se necessário, pode sancionar o uso da violência. Esse aspecto não pode ser negligenciado quando da tese da não aplicação das leis existentes é formulada; a possibilidade de se recorrer legalmente ao uso da violência para defender, quer uma determinada ordem, quer um determinado privilégio, é um componente real da existência da lei, ainda que apenas eventualmente aplicada; isso é parte do papel dinâmico das leis em qualquer formação social.³¹

Mesmo diante de possíveis e evidentes obstáculos que o escravizado pudesse enfrentar na tentativa de receber tutela jurisdicional, é inegável reconhecer o avanço que tal previsão legal apresentou ao marcar uma ruptura na hegemonia e autonomia privada do senhor no trato com o escravizado.

Por fim, de posse dos elementos já abordados, cumpre ressaltar alguns pontos acerca desta lei que deu início ao processo abolicionista.

Conhecida como Lei do Ventre Livre, já na descrição inaugural da sua ementa consta: “Declara de condição livre os filhos de escrava que nascerem desde a data desta lei (...)”. Ora, ainda que fosse esta a intenção primeira da norma, a leitura e compreensão mais cuidadosa do texto normativo logo nos remetem ao cuidado para a manutenção e vinculação dos interesses dos senhores.

A partir de 28 de setembro de 1871 não nasciam mais indivíduos sujeitos à escravidão, contudo, a liberdade era condicionada à vinculação de prestação de serviços ao senhor.

Aos proprietários, além da possibilidade de uso dos serviços gratuitamente, ainda fariam jus ao recebimento de indenização, conforme a dispensa do trabalho dos ingênuos, ou de remuneração na ocorrência de locação de seus serviços a terceiros.

Na hipótese de decurso do prazo de prestação de serviços, o nascido livre seria tutelado ainda por mais cinco anos, período no qual deveria provar vinculação de trabalho, sob pena de prestar serviços para o governo.

³¹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 12.

Acerca do contexto de elaboração e da inserção da lei no processo de transição do trabalho escravo para o livre, assevera Ademir Gebara:

De fato, o essencial para a compreensão dessa lei, e do processo político que ocorre em paralelo, é focalizá-la dentro de sua cuidadosa elaboração e, com isso, evidenciar o papel político decisivo da lei de 1871 na abolição da escravidão e na formação do mercado de trabalho livre. Essa lei não apenas ganhou o necessário apoio político para a estratégia de transição, como também estabeleceu premissas tais que, a partir dela a transição pacífica e consensual da escravidão para ao trabalho livre tornou-se uma imposição. Ao adiar a emancipação, formulando suas linhas mestras de desenvolvimento, a lei foi criticamente importante para uma transição ordenada e, conseqüentemente, para o estabelecimento do controle sobre o mercado de trabalho livre em formação.³²

Em linhas gerais, é razoável afirmar que a Lei Rio Branco foi a solução possível, aceitável e negociada no contexto econômico, social e político do Império Brasileiro, no final do século dezenove. Conseguiu, em meio a todas as críticas possíveis, conciliar intenções emancipatórias com a manutenção e segurança ao direito de propriedade.

Mais que uma iniciativa de libertação de indivíduos, foi a ferramenta possível para a transição gradual ao sistema de trabalho livre.

1.4 LEI SARAIVA-COTEGIPE (LEI DOS SEXAGENÁRIOS - 1885)

Decorrida mais de uma década da elaboração da Lei Rio Branco e contabilizados seus sucessos e fracassos, o debate acerca do tratamento e manutenção da escravidão no início dos anos 1880 ganhou novos contornos. Se ao momento daquela lei a grande questão que se apresentava era a minoração do impacto patrimonial resultante das libertações, agora o problema que se apresentava era de natureza estrutural e social: quem seriam os substitutos dos trabalhadores escravizados, em especial na produção agrícola; e como evitar o “derrame” na comunidade de uma grande quantidade de indivíduos que, submetidos a séculos de submissão escrava, não teriam condições de viver em sociedade.

³² GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 47.

A condição escrava já não gozava da defesa de outrora e era cada vez mais identificada como um freio ao progresso da civilização.³³ Mais que um obstáculo, acreditava-se que os cativos seriam inerentemente “defeituosos”, dotados de vícios e incapazes de responder aos estímulos para o trabalho. Assim, qualquer iniciativa emancipatória deveria ter em conta o fato de que os escravizados, ora libertados, se dedicariam ao ócio e aos vícios, trazendo o caos.³⁴ Era premente a garantia de manter os libertos vinculados ao trabalho.

Com efeito, a experiência obtida com a Lei Rio Branco não era encorajadora. A maioria dos ingênuos livres seguiram no convívio de sua família e sujeitos à obrigação de prestação de serviços aos senhores de suas mães. Desta feita, mantinham-se em contato com a vida dos cativos, herdando seus maus hábitos e tornando-se igualmente ineptos para a vida em liberdade.³⁵

Na visão dos parlamentares, a condução do processo de emancipação demandava cautela haja vista os perigos que uma abolição radical poderia acarretar. Contudo, ao largo destas colocações pessimistas surgiu a justificativa de que tal cautela seria oriunda de um senso humanitário de proteção com a pessoa do liberto. É neste contexto que o debate acerca da emancipação dos sexagenários ganha força.

Aqui, elaborou-se o senso de que libertações imediatas, sem a devida proteção e preparação para a vida livre seria uma “condenação”. No que tange aos idosos, essa penalidade seria ainda mais grave, diante da dificuldade que o liberto teria de adaptar-se à vida fora do cativeiro.

Estabelecidas em linhas gerais as bases discursivas que precederam a aprovação da Lei Saraiva-Cotegipe, cumpre compreender mais detidamente seu conteúdo.

Resultante de dezessete meses de intensos debates legislativos, o projeto inicialmente proposto pelo senador Dantas restou reformado com vistas a guardar prescrições menos radicais e imediatas no que se refere à possibilidade de libertações. O texto final, objeto de um novo projeto, apresentado pelo senador Saraiva e aprovado em 28 de setembro de 1885, sob o comando do gabinete do Barão de Cotegipe, continha, em essência, prescrições com vistas a regular a mão de obra

³³ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora UNICAMP. 1999. p. 43.

³⁴ Ibid. p. 49.

³⁵ Ibid. p. 69.

liberta, condições de alforria e medidas de contenção à vadiagem. Foi, portanto, uma lei muito mais voltada para o trabalhador livre e liberto que para o escravizado.³⁶

A lei de 1885, em que pese tenha ficado conhecida como “Lei dos Sexagenários”, dedica apenas quatro parágrafos de seu artigo 4º à regulação da libertação dos idosos e segue a premissa adotada anteriormente pela Lei Rio Branco: concessão de liberdade mediante a prestação de serviços por tempo determinado à título indenizatório. Novamente, ressalte-se o caráter inequívoco de proteção patrimonial dos senhores e manutenção de disponibilidade de mão de obra.

A prescrição de libertação ficou assim regulada: seriam libertos os escravizados que completassem 60 anos, guardada a obrigação de prestação de serviços pelo prazo de 3 anos com vistas a indenizar o proprietário. A exemplo da previsão análoga relativa aos ingênuos, era possível a remissão da obrigatoriedade da prestação de serviços, desde que oferecida indenização. Por fim, ficava o senhor, após o decurso do prazo de serviços indenizatórios, obrigado a manter o liberto consigo, tratá-lo, cuidá-lo e alimentá-lo, salvo se o liberto pretendesse obter a subsistência de forma diversa e fosse autorizado pelo Juízo de Órfãos.

Enquanto a determinação das condições para libertação dos idosos foi restrita a poucas linhas da lei, o mesmo não se pode afirmar sobre as outras prescrições, cujas previsões foram detalhadamente descritas.

O primeiro tema tratado foi a retomada do procedimento de matrícula, conforme a previsão de quatorze anos antes e dela dependente. Para a confirmação da nova matrícula era necessário apresentar aquela relativa à previsão de 1871. Na ausência do primeiro registro, seria o escravizado considerado liberto.

Com fundamento nos efeitos da Lei Rio Branco e nas demandas judiciais para fixação de valores para obtenção da alforria, a lei de 1885 promoveu a uniformização dos valores a serem indenizados com base apenas na idade dos escravizados, encerrando a possibilidade de avaliação condicionada às habilidades e atividades laborais. Além da idade, a distinção se dava por gênero, deduzindo-se em 25% o valor pago por mulheres.

O Fundo de Emancipação também foi objeto da nova lei. Como exposto anteriormente, a sua relativa ineficácia não decorreu necessariamente pela falta de

³⁶ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 91.

recursos, mas por incontáveis falhas na execução dos procedimentos previstos. Entretanto, a lei de 1885 reformulou a forma de obtenção de valores para a sua composição, ampliando as taxas que seriam a ele destinadas. Ademais, cuidou de estabelecer novas destinações para os valores arrecadados. Além das alforrias, passaram a fazer jus à distribuição anual, estabelecimentos mineradores e agrários que fizessem dispensa total do uso da mão de obra escravizada, designação de fundos para custeio de transporte de colonos e financiamento de desenvolvimento de colonização agrícola.³⁷

Quanto à efetividade da norma de 1885 na concessão de liberdade, os dados levantados e apresentados na bibliografia estudada parecem não confirmar a intenção primeira da lei.

A exemplo da Lei Rio Branco, a lei Saraiva-Cotegipe determinou a compulsoriedade de matrículas dos escravizados como ponto de partida para os demais atos e procedimentos prescritos. Desta maneira, é sabido que toda omissão ou falha na elaboração destes registros acabaria por tornar a aplicação da norma menos eficaz.

Em caráter ilustrativo dessas inconsistências, vale citar que, em 1885, após a aprovação da Lei, a estimativa de escravizados com 60 anos ou mais era de cerca de 90.000 indivíduos. Contudo, entre os anos de 1886 e 1887, apenas 18.946 pessoas foram matriculadas essa faixa etária.

De outro lado, se a efetividade na libertação de idosos foi parcamente atingida, a necessidade de confirmação da matrícula referente à lei de 1871 para a elaboração da nova, sob pena de imputação de fraude e consequente libertação do indivíduo, permitiu a concessão de liberdade para inúmeros escravizados. Haja vista a já citada demora e negligência na aplicação das matrículas nos anos seguintes à Lei Rio Branco. Com isso, não raro os senhores não dispunham do primeiro registro o que acarretava na declaração imediata de libertação.³⁸

Finalmente, a despeito dos levantamentos quantitativos que possam ser apontados para mensurar o impacto da lei de 1885 no processo abolicionista, cabe destacar a mudança de foco nos argumentos de fundo que levaram à elaboração de

³⁷ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 92-93.

³⁸ GRINBERG, Keila e SUE, Peabody. **Escravidão e liberdade nas Américas**. São Paulo: FGV Editora. p. 120-121

seu texto. O caráter eminentemente patrimonial que fundara a Lei Rio Branco cedeu espaço para a discussão do impacto social e na própria disponibilidade da mão de obra, evidenciando a emergência de se propor soluções mais estáveis para a organização das relações laborais e de produção, demandando uma atuação mais interventora do Império em relações que, até então, eram de caráter francamente privado.

A ruptura do sistema escravista era cada vez mais evidente e irreversível.

1.5 LEI ÁUREA (1888)

Após um longo, fracionado e controverso caminho legislativo, em treze de maio de 1888, foi aprovado um dos últimos atos legais da monarquia brasileira: a extinção absoluta da escravidão no Império.

O cenário social e político que precedeu a assinatura da lei, em especial entre os anos de 1886 e 1887, foi agitado pela intensificação e radicalização de movimentos contrários e favoráveis à abolição, chegando, inclusive, a acarretar episódios violentos.

Também, ao longo do ano de 1887, com a abolição da pena de açoites, intensificaram-se as fugas e abandonos de fazendas, particularmente na província de São Paulo. Como a demanda por mão de obra mantinha-se alta em razão do cultivo de café, muitos fazendeiros optaram por negociar as libertações destes escravizados na tentativa de manter algum vínculo que afetasse o mínimo possível a produção. Contudo, essas iniciativas eram desorganizadas, não sendo suficiente para gerar um debate mais amplo ou consistente acerca da efetiva extinção da escravidão.

No retorno do recesso legislativo em 1888, Antônio Prado apresentou um projeto de abolição imediata, mas com condições tais como a indenização de proprietários, obrigatoriedade de prestação de serviços para a colheita da safra madura e vinculação dos libertos à localidade onde seriam emancipados pelo prazo de seis anos. Diante da recusa do Partido Liberal em apoiar a lei nessas condições, uma nova proposta foi elaborada e apresentada em 8 de maio daquele ano. Desta vez, sem condicionais.

No dia 13 de maio, a proposta foi aprovada com votos favoráveis e 9 contra. Destes, 8 representavam a província do Rio de Janeiro restando evidente a posição fluminense de repúdio ao texto da lei.

Sobre a tramitação da lei, assevera Ademir Gebara:

A primeira indicação explícita de que algumas mudanças seriam introduzidas é encontrada na correspondência diplomática francesa, de acordo com a qual o primeiro-ministro do Brasil havia informado a Amelot (ministro francês do Rio de Janeiro) que iria propor medidas radicais visando a extinção da escravidão no Brasil. Provavelmente Cotegipe estava falando a respeito de uma reinterpretação da lei de 1885, no sentido de reduzir o tempo previsto para a abolição total da escravidão. Um período de cinco anos seria provavelmente considerado mais adequado, uma vez que Cotegipe havia sugerido algo nesse sentido à princesa Izabel.

Tais indicações deixam claro que a abolição total da escravidão, em maio de 1888, deu-se sem que essa solução tivesse sido amplamente discutida. Aliás, o projeto propondo a abolição total da escravidão foi apresentado ao Parlamento no início da sessão legislativa de 1888. A própria redação da Lei Áurea é indicativa de que o assunto foi tratado às pressas, em contraste com a legislação previamente aprovada, relacionada à questão escrava. A lei de 1888 era curta e seca, abolindo a escravidão, e em seu segundo parágrafo empregava, de maneira não usual, a forma: revogam-se as disposições em contrário. A forma pela qual o projeto foi redigido permite afirmar que se objetivava uma aprovação rápida, sem emendas ou mudanças.³⁹

Em contraste com as normativas anteriores, fartamente descritivas e detalhadas, a Lei Áurea extinguiu a escravidão no Brasil com dois artigos prescrevendo a expressão literal da abolição e a revogação das disposições em contrário. Em oposição à singeleza do texto normativo, os defensores da manutenção da condição escravista e da propriedade sobre os indivíduos escravizados reagiram fortemente.

Nos meses de junho e julho foram propostos projetos no sentido de reparar os prejuízos decorrentes da destituição da propriedade sobre os escravizados, mas sem sucesso.

Por fim, a Lei Áurea foi o último ato legislativo no tortuoso caminho para a extinção da condição escrava. Entretanto, sob a perspectiva da garantia de liberdade, a sua precariedade prescritiva representou não mais que uma ficção, afinal, a simples alteração de status legal não foi bastante para alterar o curso de mais de três séculos de exploração escravista.

Em linhas gerais, o estudo das leis abolicionistas, desde as iniciativas de proibição do tráfico até a Lei Áurea, permite apontar elementos essenciais para a

³⁹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 194.

caracterização do trabalho do escravizado daquele que será a seguir destacado como livre.

Aqui, dois pontos são fundamentais: o sentido de propriedade e a utilidade para o trabalho. Do primeiro, decorre grande parte da concepção jurídica e da preocupação do legislador, afinal, ser proprietário implica poder de mando, disponibilidade, mas também de cuidado. No que se refere ao indivíduo escravizado, a propriedade não é apenas sobre seu corpo, mas sobre sua autonomia e, por via de consequência, de seu trabalho. O senhor tem a prerrogativa de livre dispor do escravizado.

A utilidade laboral é, em certa medida, decorrente da relação patrimonial, afinal, a propriedade sobre o escravizado se dá em razão da sua utilidade para o trabalho e da demanda por mão de obra. Mas um aspecto que merece destaque é necessidade coação para o trabalho mesmo do liberto ou nascido livre, o que denota a grande preocupação com a utilidade e disponibilidade laboral do indivíduo.

Destacados estes elementos, cumpre observar que, a exceção da Lei Áurea, todo o conjunto legislativo abolicionista se volta no sentido de proteger e garantir estas duas premissas. Ainda que nos debates acerca da manutenção ou abolição da escravidão seja possível identificar argumentos que versem sobre a condição humana e livre do indivíduo, são ponderações que passam ao largo de questões mais vultuosas, o que se revela na nos textos das leis. Não há, em nenhuma dessas iniciativas legislativas, qualquer menção acerca da pessoa do escravizado ou do liberto.

De outro lado, há pormenorizada descrição da atos jurídicos patrimoniais ao quais estão sujeitos. Acerca do liberto, há toda uma gama de instrumentos institucionais e jurídicos que o mantenham na obrigatoria e prestação de serviços, sob pena de prisão.

Daí a relevância deste estudo inaugural para esta pesquisa, afinal, apenas com o domínio dos conceitos e concepções acerca das relações de trabalho escravizadas e livres será possível estabelecer as referências para a abstração do trabalho doméstico, uma vez que, como se determinará a seguir, guarda relação com ambas as situações jurídicas.

2 TRABALHO LIVRE E SEU TRATAMENTO LEGAL

Superada a parte inaugural deste trabalho, qual seja o destaque dos elementos jurídico-legais relativos ao trabalho escravo, caberá a abordagem do seu contraponto: a regulação do trabalho livre.

Por evidente, a relação laboral livre não se iniciou somente após o processo emancipatório, contudo, tendo em vista a presença da escravidão na realidade brasileira, alterações nestas relações afetaram fortemente a forma como se davam as práticas de trabalho livre.

Ao largo da mão de obra escravizada, o trabalho livre no Brasil era regulado, até meados do século dezenove, pelas Ordenações Filipinas, cujo texto foi compilado em 1603. As previsões inscritas no Livro 4, entre Títulos 29 e 35 incidiam, genericamente, acerca das relações de criadagem, sua possibilidade de contratualização e eventuais formas de pagamento.

As mudanças legislativas no sentido de proibir o tráfico de escravizados gradativamente alterou o cenário do mercado de trabalho no Brasil impulsionando novas formas de relações laborais para pessoas livres ou libertas. Logo na primeira metade dos anos 1800, a forma de trabalho mais característica era a locação de serviços⁴⁰, uma forma de acordo de prestação de serviços por tempo certo ou por empreitada, mediante pagamento, não sendo necessariamente firmado por escrito.

Neste contexto incipiente de transição do uso da mão de obra escravizada para livre, além da tentativa de estimular a imigração de trabalhadores estrangeiros, foram elaboradas as duas primeiras iniciativas legislativas para regulação das locações de serviços: a Lei não numerada de 13 de setembro de 1830, que incidia sobre a contratação por escrito de brasileiros e estrangeiros para prestação de serviços, e a Lei n.º 108, de 10 de outubro de 1837, que versava sobre contratos de locação de serviços de colonos. É a análise destas duas normas que se fará para dar início ao objeto deste capítulo.

Já na segunda metade do século, as mudanças sociais e econômicas, o processo de urbanização e o crescimento dos debates de cunho abolicionista, que ensejaram a aprovação da Lei Rio Branco, em 1871, propiciaram a retomada do

⁴⁰ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção modernidade brasileira. (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese de Doutorado (História). 2017. Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2017. p. 248.

debate legislativo acerca do trabalho livre, haja vista a insuficiência do sistema normativo vigente em atender às novas demandas entre patrões e empregados. Ainda, com o avanço do processo abolicionista, além do trabalhador escravo e do livre, cresce a presença dos libertos, cujo controle não se encaixava nas formas jurídicas aplicáveis às relações de trabalho entre pessoas livres, haja vista a restrição expressa da Lei Rio Branco, nem naquelas relativas aos escravizados.

Por fim, uma outra estrutura legislativa ganha relevância nas últimas décadas dos anos 1800 com a aceleração da urbanização: as posturas municipais.

Neste contexto, a resposta legal foi a elaboração, no âmbito do municipal, de Códigos de Posturas, especialmente a partir da década de 1880, e, no âmbito do Império a Lei de Locação de Serviços, de 1879.

Uma vez em que estas produções legislativas são elaboradas no decorrer, quando não em consequência, da elaboração de normas emancipatórias, é necessário promover um estudo mais detido acerca delas.

Há que se pesquisar em que medida essa regulação influencia ou é afetada pelas normas relativas à condição escrava, bem como pela disponibilidade da mão de obra escrava e liberta.

Assim, o que se pretende neste capítulo é promover o paralelo entre duas esferas de legislação, que versam sobre estas duas relações laborais e buscar os pontos de contato e afastamento.

Neste sentido, tendo como premissa a noção de que a forma de exploração do trabalho escravo era tão expressiva na sociedade brasileira, acredita-se que mesmo sendo as regulações acima citadas afeitas, essencialmente, aos trabalhadores livres teriam sido fortemente condicionadas pelo pensamento escravista.

2.1 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS NORMATIVAS

Oito anos após a independência, quando ainda da formação da organização institucional do império brasileiro, se deu a primeira lei que tratou da regulação do trabalho livre.

A legislação de 13 de setembro de 1830 surge com o objetivo de formalizar, por meio de contratos, a locação de serviços e estabelecia, em linhas gerais, como se daria a elaboração de acordos escritos para a prestação de serviços feitos por

brasileiros e estrangeiros dentro e fora do império, excluídos expressamente os “africanos bárbaros” não residentes no Brasil.

Tratava-se de uma lei bastante simples, cujo foco eram as contratações de serviços por tempo certo ou nas quais ocorressem adiantamento de pagamentos e, ainda, propostas formuladas a possíveis imigrantes, quando ainda fora do Brasil.

Um ponto que merece destaque nesta norma é a previsão de imposição de penas de prisão, tanto para locatários como para locadores, em caso de descumprimento contratual. Ainda que tais sanções fossem aplicáveis para ambas as partes, cumpre notar que a lei é preponderantemente mais gravosa para os locadores de serviços, haja vista a previsão de mais situações caracterizadoras de quebra contratual de sua parte do que aquelas referentes aos locatários.

A fim de melhor compreender o sentido de prever tal imposição de sanções há que se ter em conta o fato de que, no momento de elaboração da lei, o Brasil ainda contava com regular fornecimento de mão de obra oriundo do tráfico de escravizados. Desta feita, a disponibilidade de trabalhadores propiciava maior poder de barganha aos locatários, o que se reflete na previsão legal, como ilustrado por Ademir Gebara:

A lei de 1830 foi aprovada em um momento no qual o suprimento de mão de obra não estava ameaçado; é, então, natural a prevalência de uma tonalidade restritiva em sua concepção – a penalidade para trabalhadores que não cumprissem o contrato era a prisão.⁴¹

Outro aspecto relevante era a tentativa de impor uma rigidez contratual, com graves sanções em caso de descumprimento, incluindo a restrição de liberdade, em uma sociedade em que preponderava a informalidade nas relações interpessoais, fosse pela tradição e consolidação cultural, pela extensão do uso da mão de obra escravizada, além do alto índice de analfabetismo.

Diante deste cenário, a aplicabilidade dessa lei foi bastante restrita pois, como afirma Joseli Mendonça, já que “os compromissos relativos ao emprego tendiam a ser baseados principalmente nas interações pessoais e as combinações se firmavam muito mais pela palavra dita que pela escrita”⁴².

⁴¹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 79.

⁴² MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro. **História: Questões & Debates**. Curitiba, n.º 56, jan./jun. 2012. p. 64-65.

Dada esta realidade de informalidade nas contratações entre brasileiros, bastante influenciada pelo contexto de extensivo uso da mão de obra escravizada e, portanto, submissa, há que se considerar que o principal objetivo da norma de 1830 era a regulação dos acordos firmados com estrangeiros.

Em um cenário de fim do comércio transatlântico de escravos e tentativa de fomento da imigração para fornecimento de mão de obra agrícola, o contratante, que não mais teria o domínio privado dos trabalhadores, mas ainda imbuído da necessidade de controle e garantia na execução dos serviços, poderia obter, por meio de um contrato escrito, resguardados seus investimentos no agenciamento e viagem de trabalhadores estrangeiros e livres.⁴³

No final da década de 1830, firmada a primeira iniciativa visando a extinção do tráfico de escravizados e na tentativa de estabelecer um sistema legal mais atrativo para a imigração estrangeira, em 1837 é criada a lei n.º 108, versando especificamente sobre a locação de serviços de colonos estrangeiros.

Novamente, a forma de contratação seria exclusivamente por escrito, firmados dentro ou fora do Império.

Um conceito importante previsto na Lei n.º 108 foi o de justa causa, para os casos de rescisão antecipada ou demissão do locador.

Segundo a previsão legal, poderia o locatário demitir o locador, sem ônus, nos casos de doença, prisão, imperícia para o desenvolvimento do serviço para o qual o locador fosse contratado, embriaguez habitual e injúria à segurança, honra ou propriedade do locatário ou família. Já para o locador, a justa causa era garantida quando o locatário não cumprisse com as condições contratadas, na ocorrência de agressão à pessoa do locador ou injúria da honra de sua mulher, filhos ou pessoas da família.

Havendo a rescisão sem a ocorrência de justa causa por parte do locatário, ficava obrigado ao pagamento integral dos valores acordados até o fim do contrato. Entretanto, para o locador, a vinculação contratual era consideravelmente mais gravosa afinal, salvo as restritas possibilidades de alegação de justa causa, na intenção de rescisão antecipada, lhe seria imposto o ônus de pagamento em dobro do que fosse devido ao locatário, sob pena de prisão com prestação de serviços em

⁴³ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p. 250.

obras públicas até a efetiva quitação dos débitos. Note-se que igual penalidade seria imposta a quem aliciasse estrangeiro durante a vigência de contrato com certo locador.

Ainda que estabelecesse mais garantias que a norma anterior, a lei de 1837 seguia a desproporcionalidade na previsão de condutas sancionáveis atribuíveis aos locadores, denotando a intenção de privilegiar os tomadores de serviços em detrimento dos trabalhadores.⁴⁴

Enquanto as normas de 1830 e 1837 visavam, prioritariamente, as relações de trabalho agrícola, o tratamento legislativo dispensado a outras formas de contratação ficaram sujeitas à regulação do Código Comercial, de 1850.

A figura da locação mercantil, prevista no artigo 226, estabelecia genericamente “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a dar à outra, por determinado tempo e preço certo, o uso de alguma coisa, ou do seu trabalho.”⁴⁵

Os dezenove artigos seguintes estabeleciam, ainda que sem maiores detalhamentos, os desdobramentos contratuais típicos, tais como responsabilidade por danos, desobrigação de indenização por caso fortuito, reajuste contratual em caso de alteração do serviço após seu início, abatimento do pagamento na ocorrência de entrega de serviço diverso do contratado, etc, além de determinar a via do juízo arbitral para a solução de questões relativas aos contratos.

Por se tratar de uma figura legal restrita à pessoa livres, não oferecia especial proteção a nenhuma das partes podendo ser identificada, muito mais como uma forma de garantia de execução das cláusulas contratuais do que com o eventual equilíbrio de condições entre os contratantes.

2.2 LEI DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS (1879)

Como exposto anteriormente, o tratamento legal acerca do trabalho livre no Brasil, até meados da década de 1870, esteve adstrita a uma regulação bastante genérica, conferindo uma considerável insegurança jurídica, especialmente para os potenciais trabalhadores. Este cenário era corroborado pelo contexto socioeconômico

⁴⁴ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p. 252.

⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850.

de grande disponibilidade de mão de obra escravizada, primordialmente alocada em atividades agrárias e, portanto, majoritariamente sujeitas à tutela de propriedade típica da relação entre senhores e escravizados.

Contudo, ao longo dos anos 1870, com a publicação da Lei Rio Branco, surgiram novas questões acerca do controle da mão de obra. A normativa de 1871 estabelecia uma nova categoria de pessoa, qual seja a do liberto. Ainda, findo o tráfico de escravizados, já na década de 1850, e ao se atribuir a condição de livres aos nascidos a partir de 1871, a redução das relações escravistas seria uma questão de tempo. Deste modo era necessário estabelecer novas ferramentas de regulação que abrangessem essa nova realidade: crescimento da população liberta e a substituição da mão de obra escravizada sem que isso acarretasse em indisponibilidade de trabalhadores.

Para tanto, uma das soluções levantadas foi a alteração da regulação contratual para a locação de serviços para trabalhadores brasileiros, descrita na lei de 1830, com vistas a adaptar-se ao novo contexto brasileiro.⁴⁶

Em meio a estas novas demandas, foi proposto, em 1869, o primeiro projeto de reformulação da Lei de Locações de Serviços de autoria do deputado Alencar Araripe.

O projeto n.º 93, inicialmente, pretendia acolher apenas as relações de trabalhadores livres nacionais, sendo marcada por uma absoluta defesa dos interesses dos locatários, seguindo a premissa já adotada na norma de 1830, na qual os contratantes gozariam de pretensa igualdade de condições contratuais.

O deputado, na defesa de sua proposta afirmava:

Na confecção do projeto considerei que a primeira vantagem nos contratos é a igualdade entre os estipulantes.

[...] Ora, ninguém pode duvidar que o proprietário exhibe nos seus bens todos os meios de garantir o locador... mas o proletário, que deve prestação de serviços ajustados, pode a todo momento abandonar esses serviços...

O meio de remediar o mal é procurar criar garantias a favor daqueles que hoje não encontram.

[...] O projeto não obriga a trabalhar, obriga sim a cumprir os contratos legalmente feitos.⁴⁷

⁴⁶ LAMOUNIER, Maria Lucia. **Formas de transição da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. Dissertação (mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP. 1986. p. 67.

⁴⁷ APB, Rio de Janeiro, 1875, pp. 138-139. apud GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 85.

Ainda que não explicitamente, o legislador vale-se de um discurso fundamentalmente marcado pelo pensamento escravista, pontuado pelas inerentes garantias relativas ao sentido de propriedade do trabalhador pelo senhor, o que pode ser compreendido na colocação de Ademir Gebara:

Como poderiam ser estas garantias iguais? Se do ponto de vista do proprietário de terras, as vantagens da existência de garantias para o cumprimento dos contratos de trabalho são evidentes, do ponto de vista dos trabalhadores, os efeitos dessas garantias não são tão evidentes. Essa dualidade de posições é, em si, o núcleo do problema a ser enfrentado na transição da escravidão para o trabalho livre. O escravo tem na sua posse física pelo senhor a garantia do trabalho futuro. O que pode o trabalhador livre dar como garantia da realização de um contrato de trabalho? Sua palavra, naturalmente. Mas, conforme argumentou Araripe, a palavra do trabalhador, ainda que na assinatura de um contrato, não é suficiente.⁴⁸

Note-se que a referência da qual se parte para estabelecer regulações sobre o trabalhador livre é ainda escravista, buscando, na postura do trabalhador livre, semelhante sujeição, segurança e estabilidade obtida através da propriedade sobre escravizado.

Em certa medida, as normativas de 1830 e 1837 apenas “contratualizavam” relações de trabalho que guardavam grande semelhança com a relação escravizada, marcada pelo sentido de domínio e propriedade. Em essência, a relação de trabalho, a submissão, a dificuldade para rescisão e a imposição de ônus ao trabalhador mantinham-se, mas, o trabalhador livre, em oposição ao escravizado, não “gozaria da garantia de trabalho”, daí a necessidade de se firmar contratos.

Guardadas as devidas diferenças entre o sentido de propriedade próprio do escravizado e a de submissão de um trabalhador livre, a previsão de contratos para a prestação de serviços de trabalhadores livres era uma quase adaptação da relação escravizada para o contratado livre.

Enquanto estes acordos não encontrassem expressiva resistência entre trabalhadores nacionais, tais condições não eram especialmente atrativas aos trabalhadores estrangeiros, haja vista a desproporção de obrigações e vinculação entre locadores e locatários.⁴⁹

⁴⁸ APB, Rio de Janeiro, 1875, pp. 138-139. apud GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 85.

⁴⁹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 86

Desta feita, a contratação de estrangeiros, nos moldes das normas de 1830 e 1837 encontrava bastante resistência, como exposto no relatório de inquérito parlamentar, elaborado pela Câmara de Deputados de Portugal, em 1873:

Essa lei é altamente iníqua e discordante de todos os princípios jurídicos que regem as condições dos contratos particulares. Pune as simples faltas civis do colono no cumprimento do contrato, com penas a que nos códigos criminais correspondem delitos de suma gravidade. Sujeita o mesmo colono a uma espécie de servidão, de que mui tardia e dificilmente se liberta, e entrega o conhecimento e julgamento de todas as questões, que se suscitarem na execução do contrato, ao juiz do foro do locatário.
[...] Além dessas considerações, acresce que as prescrições da Lei de 11 de outubro de 1837 são tão duras para os colonos, que a minha opinião não deve celebrar-se em Portugal contrato algum, enquanto não for revogada.⁵⁰

Tendo em vista a emergência de tão distintas demandas, impostas pela corrente transformação do mercado de trabalho, onde concorriam escravizados, libertos, livres e imigrantes, o projeto original de Araripe foi reformulado com vistas a incrementar as garantias inicialmente previstas ao locador, além de estender a sua abrangência aos contratos firmados com estrangeiros.

Eis que, em 15 de março de 1879 publicou-se a nova Lei de Locação de Serviços, cuja regulação incidia exclusivamente sobre os serviços agrários, prestados por trabalhadores livres, nacionais ou estrangeiros.

Acerca dos libertos, a lei expressamente remetia a sua proteção à Lei Rio Branco, cabendo a incidência da nova normativa tão somente após os cinco anos de tutela governamental destes trabalhadores.

Estabelecia-se, portanto, uma clara distinção entre a regulação do trabalho livre e daquele prestado por escravizados e libertos.

A nova lei de locações atendia mais detidamente aos anseios de incentivo à imigração já que não previa mais a imposição de prisão para os casos de descumprimento contratual, além de ampliar as hipóteses de rescisão. Ainda, estabelecia o direito de romper contratos para celebração com terceiros, desde que tal mudança se desse antes de findo o primeiro mês da chegada do imigrante e este quitasse todas as despesas realizadas até então, situação bastante rara, mas que privilegiava imigrantes que tivessem recursos para tanto.

A norma de 1879 era consideravelmente mais ampla e específica nas suas previsões. Composta por oitenta e seis artigos, regulava a locação de serviços

⁵⁰ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 80-81.

propriamente dita e os contratos de parceria agrícola e pecuária, estabelecendo condições próprias para cada modalidade de contratação.

Contudo, as principais inovações se davam quanto à possibilidade de rescisão que foram ampliadas e reduziam consideravelmente, a vinculação do locador ao locatário.

A exemplo da norma de 1837, mantinha-se a necessidade de especificação das causas, bem como as garantias de pagamento e quitação de despesas das partes.

As causas elencadas para a cessação do contrato se davam no advento do fim do tempo de serviço contratado, resolução por morte do locador, dispensa por justa causa, condenação criminal que impedisse a continuidade de seu trabalho ou incorporação às forças armadas.

Entre as justas causas invocadas pelo locatário, mantiveram-se aquelas da norma de 1837, acrescidas da ocorrência de insubordinação do locador.

Já de parte do trabalhador, cabia-lhe a rescisão por falta de pagamento, imposição de serviços não contratados, enfermidade, impedimento de mobilidade por parte do locatário para aquisição de gêneros de terceiros, coação de venda de seus gêneros ao locatário, por haver casamento fora da freguesia a que fora firmado o contrato e ofensa ou injúria contra o locador ou sua família.

A Lei de Locação de 1879 se apresentou como uma resposta às críticas que o sistema de contratação de mão de obra brasileiro encontrava na Europa ao ampliar as garantias para os locadores ainda que mantivesse um considerável favorecimento para os locatários.

Foi a solução encontrada para unir um cenário mais favorável para a atração de mão de obra imigrante e a intenção de controle do mercado de trabalho por parte dos contratantes, como explicitado por Ademir Gebara:

Se é verdade, por exemplo, que quando o padrão de vida europeu e dos outros países latino-americanos cresce, a política imigratória brasileira tem que ser mais favorável ao imigrante, também é verdade, no caso brasileiro, que a legislação que se refere ao trabalhador livre é diretamente influenciada pela existência da escravidão, bem como pela existência de uma política ordenada para resolver a questão escrava. A aprovação da legislação de 1879 foi, até certo ponto, moldada pela escravidão.⁵¹

⁵¹ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 82.

Em que pese não se configurasse um total equilíbrio de no poder de contratação, a Lei de Locação de Serviços conseguiu criar condições legais mais estáveis para a implementação do processo de imigração europeia, o que se percebia como excelente solução para a substituição da mão de obra escravizada, já em franco declínio.

2.3 CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS

Ao analisar o conjunto legislativo relativo às relações de trabalho, é possível perceber a preponderância das atividades agrárias, o que reflete o contexto econômico do Brasil até o final do século dezenove.

Com efeito, o foco das legislações visava essencialmente a regulação, controle e manutenção da mão de obra direcionada à agricultura e à pecuária.

É possível notar a dimensão que estas atividades ocupavam no cenário econômico e social brasileiro a partir da própria legislação reguladora das relações laborais. Desde os primeiros tempos do governo imperial, até as últimas duas décadas do século dezenove, a grande preocupação legislativa laboral incidia, mormente, sobre as atividades agrárias. Como já explicitado anteriormente, as demais atividades e relações de trabalho restavam abarcadas pela previsão constante do Código Comercial.

Entretanto, o processo gradual de emancipação, inaugurado em 1871 e a crescente urbanização observada a partir da década de 1880 alteraram, pouco a pouco, a composição da mão de obra disponível e a própria demanda por trabalhadores. Enquanto o processo emancipatório promovia gradualmente a alteração de status de indivíduos escravizados em libertos, levando muitos desses a buscar novas atividades laborais, afastadas daquelas exercidas nas fazendas, o crescimento das áreas urbanas e, conseqüentemente de sua população, gerava, também, toda uma nova gama de atividades e serviços a serem prestados.

Em oposição ao ambiente rural, onde prevaleciam basicamente duas formas bem definidas de relação de trabalho, quais sejam a escravizado e a de colonato, nas cidades, pela sua própria estrutura dinâmica e plural, multiplicavam-se as ofertas e oportunidades de prestação de serviços.

Foi nas cidades que o processo emancipatório se mostrou mais efetivo, afinal, foi o ambiente propício para acolher uma população a cada dia mais plural, composta por trabalhadores livres, libertos, escravizados e autônomos.

A transição da escravidão para o trabalho livre estava prevista, em termos genéricos, pela legislação nacional que atendia de maneira bastante satisfatória as necessidades relativas ao ambiente rural. Entretanto, no cotidiano urbano, as inúmeras particularidades locais careciam de tratamentos mais específicos de tal modo a aplicar de maneira efetiva a política legislativa nacional.⁵²

Diante da crescente urbanização, do incremento das atividades e do aumento populacional nas últimas décadas dos anos 1800, também a produção legislativa municipal ganhou novos contornos e as autoridades locais passaram a formular várias normativas visando, justamente, a organização do trabalho e da prestação de serviços, dadas as peculiaridades de cada localidade, além de padrões de organização do próprio espaço da municipalidade.

Estas previsões legislativas passam a integrar uma forma legislativa denominada de “Posturas Municipais” que tratavam de regular desde a distribuição e ocupação do espaço, determinando, por exemplo medidas de calçadas e ruas, passando pela limitação de emissão de ruídos e horários para a prática de determinadas atividades e culminando na determinação de parâmetros para a oferta e tomada de serviços diversos.

Em grande medida, é possível afirmar que foi através destas Posturas que o processo emancipatório do trabalho escravizado teve a sua efetivação. Isso porque, ainda que houvesse regulação distinta para trabalhos e atividades exercidas por escravizados, libertos e livres, as posturas, frequentemente, estabeleciam normativas que incidiam sobre os munícipes indistintamente, promovendo uma gradativa incorporação dos escravizados e libertos no mercado de trabalho livre.⁵³

Gradativamente, as posturas municipais deixaram de promover expressas distinções entre o trabalho prestado por escravizados e livres e passou a regular as distintas atividades e serviços em si.

⁵² GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 100.

⁵³ Ibid. p. 102

Art. 74 – Ninguém poderá comprar de menores, colonos ou cativos, café açúcar ou aguardente, sem o vendedor apresentar licença escrita por seu responsável, 8 dias de prisão e 30\$rs. de multa.⁵⁴

Vale ressaltar que as posturas municipais não se ocupavam, exclusivamente, do mercado de trabalho ou da disponibilidade de mão de obra, em especial nas atividades exercidas por trabalhadores livres.

Contudo, ao regular as relações ocorridas no espaço urbano, ocupado pela pluralidade de estruturas de trabalho e relações sociais, promovia, ainda que de forma indireta, uma expressiva força de controle legal.

Ademir Gebara, em seu trabalho sobre a regulação do trabalho livre no Brasil, explicita esta questão:

Em contraste com a legislação previamente referida entre escravos e homens livres, agora a variedade de medidas e o próprio vocabulário sugerem que o caráter repressivo da escravidão estava se espalhando por toda a sociedade, isso em um momento, ao contrário do período colonial, em que a sociedade não mais se constituía quase que exclusivamente de senhores e escravos. [...] De um lado as posturas começam a exigir uma crescente participação da população livre no controle e na repressão aos escravos; de outro lado, essa legislação vai gradualmente impondo medidas de controle aos escravos e à população livre. [...] o processo de urbanização que se vivia era explicitado nas posturas, forçando a alteração de práticas e comportamentos que se chocavam, ou não se integravam satisfatoriamente com os padrões cidadãos.⁵⁵

Resta evidente que o objeto de regulamentação das posturas não se restringia ao tratamento do mercado de trabalho livre. Contudo, ao legislar sobre as atividades e serviços ofertados no espaço municipal, em especial restringindo-as aos escravizados, indiretamente estabelecia um campo prioritário para a atuação de trabalhadores livres e autônomos.

Tendo em vista que a esfera da legislação nacional se restringia quase que tão somente aos contratos previstos no Código Comercial, a criação de posturas municipais foi de suma importância para a especificação e particularização das relações de trabalho nas diversas localidades.

A par do afirmado no início deste capítulo, não é razoável presumir a ocorrência de relações de trabalho livre apenas após o início do processo de gradual abolição da

⁵⁴ Coleção de Leis da Província de São Paulo, Prefeitura Municipal de Porto Feliz, São Paulo, 1887, p. 312. apud. GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 105.

⁵⁵ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 109-110.

escravidão. Contudo, é lícito concluir que a prestação de serviços por pessoas livres sofreu profunda alteração a partir das iniciativas emancipatórias, quer pela necessidade de substituição da mão de obra escravizadas, quer pela própria mudança de status de escravizado para liberto.

Vale ressaltar, também, que a preocupação com a regulamentação do trabalho livre ocorre em paralelo, quando não de forma consequente, à regulamentação da condição escrava, o que reforça o argumento de que a transição da escravidão para o trabalho livre não se deu apenas pela mudança da condição do escravizado em liberto ou livre, mas por um complexo e lento processo de absorção de sua atividade laboral.

Cumprido destacar, também, a menor complexidade do tratamento legal dispensado ao trabalho livre em comparação com as normas relativas à condição escrava. Como erigido na parte inaugural deste trabalho, ao abordar a figura do escravizado se faz necessário não apenas descrever suas atividades e serviços, mas a sua própria condição de existência. Daí a diferença de complexidade e detalhamento entre as normas que regiam uma e outra forma de trabalho.

Após a descrição do complexo legislativo acerca do trabalho livre, alguns pontos merecem destaque: a normatização legislativa do trabalho livre passou por um processo de crescente complexificação, conforme, também se tornaram mais complexas e diversas as relações sociais e de demandas por serviços. Em grande medida, essas transformações ocorreram por dois fatores, quais sejam a gradativa extinção da condição escrava e o processo de urbanização.

Outro aspecto importante foi a influência do pensamento escravista na formulação das normas relativas ao trabalho livre. Haja vista que a maioria absoluta da mão de obra usada no Brasil, até meados do século dezenove, era de escravizados, não parece estranho que os legisladores tomassem a relação de sujeição e submissão, típicas entre senhor e escravizado, como referência ao descrever normas para o trabalho livre. Inclusive, esta conexão e influência foi determinante, por exemplo, na formulação do primeiro projeto para a Lei de Locação de Serviços.

Destas colocações, conclui-se que as conexões entre trabalho escravo e livre, ainda que naturalmente distintos, guardam grande proximidade e são constantemente

influenciados um pelo outro, seja na promoção de suas regulações jurídicas, seja pela própria forma de prestação.

Ademais, conforme avançam a iniciativas abolicionistas, mais tênues são as limitações entre estas realidades, sendo este o ponto de atenção mais expressivo desta pesquisa.

Enfim, definidos estes elementos, temos o instrumental mínimo necessário para avançar na discussão principal deste trabalho, qual seja destacar em meio a este intrincado sistema jurídico-legislativo como se deu a construção do conceito de trabalho doméstico o que se fará a seguir.

3 SERVIÇOS DOMÉSTICOS URBANOS

Do estudo dos conceitos e descrições gerais acerca do intrincado sistema legislativo que incidia sobre as relações de trabalho, escravas ou livres, ao longo do século dezenove, um ponto que merece destaque é a constante conexão e dependência entre estas relações laborais.

Em que pese a intenção legislativa de estabelecer limites bem definidos, a realidade social nem sempre se manteve tão delimitada e, com o avanço do processo emancipatório, as claras determinações que pretendiam separar o trabalho escravizado do livre tornavam-se mais nebulosas e frágeis.

Um exemplo bastante expressivo da dificuldade de limitação entre as muitas realidades é o conceito dicionarizado do termo *servir*, no ano de 1881:

Servir – v. *intr.* Ser escravo ou servidor, viver na condição de escravo; ser dependente ou súdito./Prestar serviços a alguém como criado ou doméstico./Fazer ofício de criado./Prestar serviço como dependente de outrem./Prestar certa ordem de serviços, obedecer, estar dependente, obrar no interesse de alguém./Desempenhar quaisquer funções/Prestar serviços de qualquer natureza./[...] Por alguém a *servir*, dar-lhe ocupação de criado ou serviçal em casa de alguém./v. *tr.* Estar ao serviço, o criado, o doméstico de; prestar serviços (como doméstico ou criado) a./Prestar qualquer serviço a./Estar às ordens de.⁵⁶

Note-se que há uma clara aproximação entre a condição escrava e a prestação de serviços doméstico, bem como a referência expressa da relação de dependência e obediência. Ainda que a definição acima não tenha um caráter necessariamente jurídico, é preciso reconhecer a sua relevância, em especial como reflexo do sentido social atribuído, àquele momento, ao termo.

Diferentes formas de trabalho e prestações de serviços domésticos sempre estiveram presentes no cotidiano das famílias no Brasil, fossem prestados por escravizados ou por livres. Contudo, a própria natureza íntima do trabalho prestado na esfera do lar, ou em benefício de seus habitantes, determinava limites e contornos pouco explícitos:

[...] a noção de serviço doméstico envolve a execução de atividades reprodutivas (como o preparo de alimentos, o cuidado de pessoas, o asseio e a manutenção de espaços e objetos) inerentes ao funcionamento de um domicílio e à sobrevivência de uma família, por parte de trabalhadores

⁵⁶ SOUZA, Flavia. **“Para casa de família e mais serviços”**: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX. Dissertação (Mestrado em História). Rio de Janeiro, UERJ, 2009, p. 136.

“contratados” para esse fim (considerando toda a variedade de condições de arranjos de trabalho em diferentes contextos históricos) e não necessariamente vinculados, por laços de afeto ou parentesco, ao local onde trabalham.⁵⁷

Vários pesquisadores buscaram descrever e compreender mais claramente estas diferenças, afinal, a pluralidade das situações fáticas e jurídicas contribui para que, por vezes, seja difícil apontar conceitos fechados. Assim como não parece simples apontar determinações categóricas sobre o trabalho doméstico, também não é absolutamente determinada a prestação desta atividade de forma exclusiva por mão de obra escrava ou livre.

É, em meio a estas complexas relações sociais e jurídicas, que emerge o ponto central desta pesquisa, qual seja, a construção do conceito jurídico de trabalho doméstico.

Com efeito, uma ferramenta importante para esta pesquisa são as muitas narrativas, em especial aquelas obtidas na historiografia social de forma descritiva, para levantar eventuais elementos de caracterização, além de nos fornecer um subsídio importante de como a sociedade compreendia esta relação.

Na produção de pesquisadoras dedicadas ao tema, como Sandra Graham, Lorena Telles, Joseli Mendonça e Flávia Souza, desponta um quadro que ilustra o serviço doméstico nas suas diversas práticas, relações sociais e estratégias de dominação e submissão o que será o objeto deste capítulo.

É importante observar que, dessas narrativas, conseguimos colher informações que nos auxiliem a conceituar o trabalho doméstico, sem, contudo, que ele possa ser atribuído, especialmente ao trabalhador escravo ou livre haja vista a composição mista da força de trabalho destinada a estas atividades.

Em suma, a prestação de serviços se apresenta como uma forma, uma estrutura única, sendo quase indiferente à condição jurídica de indivíduo que a exerça. Isso, seria, por hipótese a ser a seguir explorada, em decorrência da maneira como os seus tomadores a percebem. Ou seja, seriam os patrões, bem como sua postura e posicionamentos quanto ao que se espera do serviço e do trabalhador doméstico, que estabelecem os parâmetros do que se compreende por trabalho doméstico. É com

⁵⁷ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p.18

vistas à sua proteção, resguardo ou interesse que esta estrutura laboral seria mantida ou modificada.

3.1 CONDIÇÃO ESCRAVA NO CONTEXTO URBANO

Conforme explicitado anteriormente, o processo de transição da escravidão para o trabalho livre foi especialmente mais bem observado no ambiente urbano, dada a natureza diversificada e dinâmica das cidades em comparação com o espaço rural.

Ainda que a base da formação econômica brasileira se desse no campo, ou seja, pela produção agrícola, era nas cidades que se concentravam as atividades comerciais, sociais e administrativas, abrigando, portanto, diferentes relações políticas, hierárquicas e sociais. Desta forma, a valoração atribuída às diversas atividades e serviços também era bastante variada.

Em oposição ao ambiente rural, composta por posições e atribuições altamente hierarquizadas e praticamente sem mobilidade social, o ambiente urbano apresentava uma gama muito mais ampla de oportunidades e demanda por serviços.

Neste sentido, a relação entre senhores e escravizado, no espaço da cidade, também era bastante diversa daquela observada na propriedade rural.

Acerca dessas diferenças, Katia Mattoso afirma:

Os privilégios dos escravos nas cidades seriam semelhantes aos dos escravos domésticos. Afirma-se que os senhores escolhiam para seu serviço pessoal escravos que se aproximavam do modelo branco, nascidos no Brasil, de preferência na família do proprietário, educados e criados, ou seja, formados na casa grande.⁵⁸

A exploração da mão de obra escrava nas cidades se dava, especialmente, através do serviço doméstico, configurando, uma “nova face da escravidão”. O percentual de escravizados alocados em ocupações domésticas era tão expressivo que, não raro, a historiografia associa a presença do escravizado nas cidades à prestação de serviços nos domicílios.⁵⁹

Diversamente do trabalho rural, os serviços prestados no ambiente urbano eram bastante diversificados, podendo ser dirigidos ao senhor e sua família

⁵⁸ MATTOSO, Katia. **Ser escravo no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes. 1994. p. 137.

⁵⁹ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p.115.

diretamente, ou executado fora do domínio do lar. Não raro, os escravizados trabalhavam fora dos limites do lar, mediante pagamento, para o sustento da família de seu proprietário.

O indivíduo escravizado, dado seu caráter patrimonial, estava sujeito a toda sorte de negociação. Além da compra e venda, o aluguel de escravizados era um negócio corrente e rentável, especialmente para serviços domésticos.

A prática era tão habitual, que o termo *alugado* com frequência era usado para designar o próprio trabalhador doméstico.⁶⁰

Nas décadas de 1860 e 1870, um expressivo mercado de compra e aluguel de escravizados se desenvolveu na província de São Paulo e na capital do império, como consequência das demandas por mão de obra doméstica nas cidades e do deslocamento do eixo econômico do Norte para o Sudeste.⁶¹

Uma vasta rede de tráfico interprovincial se instalou com vistas a captar indivíduos escravizados em fazendas falidas localizadas nas províncias do Norte. O destino principal era a prestação de serviços domésticos, aluguel de amas de leite e prostituição.⁶²

Mesmo com a diminuição da população escravizada em decorrência das iniciativas legislativas abolicionistas, o uso do trabalho escravizado para os serviços domésticos seguiu uma constante, não apenas entre famílias abastadas.

E, ainda que esta mão de obra tenha sofrido o impacto do processo emancipatório no que tange à condição pessoal do trabalhador, como se verá a seguir, a execução, a relação de submissão e a rotina dos serviços era condicionada não pela qualidade do trabalhador, mas pela própria atividade, sendo a exploração do serviço doméstico uma categoria única e transigente por todo o processo legislativo abolicionista.

Para reduzir os riscos inevitáveis de possuir criados, os quais, como classe, pertenciam ao mundo da rua, algumas famílias preferiam manter seus escravos como membros do lar. 'escravos da casa' – os que nasciam e se criavam dentro do lar – ganhavam a confiança e eram valorizados como nenhum outro, de tal forma que os pais ou avós podiam dar escravos de presente a membros mais jovens da família para garantir-lhes escravos conhecidos e confiáveis quando, mais tarde, estabelecessem o próprio lar.⁶³

⁶⁰ DA COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. São Paulo: UNESP. 1997. p. 96.

⁶¹ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 125.

⁶² Ibid. p. 126.

⁶³ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 31-32.

Neste mesmo sentido, Sandra Graham, em sua obra sobre as relações domésticas na capital na segunda metade do século dezenove, aponta que no fim dos anos 1860, a estimativa da população escravizada na capital seria de 100 mil pessoas, caindo para 30 mil em 1885 e de 7488 em 1887. Ressalta, ainda, que cerca de 90% das escravizadas eram ocupadas com serviços domésticos e que a estimativa de criadas domésticas para o ano de 1906 seria de cerca de 77 mil.⁶⁴

Destes dados, a autora aponta para uma transição do uso da mão de obra escravizada para a livre encontrava um encaminhamento consistente na cidade do Rio de Janeiro, ao menos no que se refere ao trabalho doméstico, pois o grande contingente de escravizadas domésticas teriam seguido em suas funções, tendo, tão somente, ocorrido a mudança da sua condição de cativas para libertas.

3.2 OCUPAÇÕES EM SERVIÇOS DOMÉSTICOS

A tentativa de compreender e apontar elementos que venham a caracterizar o serviço doméstico, concebido no contexto de elaboração das normas abolicionistas, demanda o levantamento das inúmeras e multifacetadas relações adstritas ao ambiente do lar ou a benefício de seus ocupantes. Isso porque, a própria concepção de quais atividades são relativas ao ambiente doméstico é percebida de forma diversa e foi descrita a partir de várias perspectivas.

O primeiro trabalho de fôlego neste sentido foi elaborado pela historiadora americana Sandra Graham. Seu estudo, subsidiado por um numeroso conjunto de fontes primárias, promoveu uma importante análise composta pelos múltiplos elementos que compunham o ambiente do trabalho feminino urbano desenvolvido no contexto domiciliar e se ocupou de descrever como e quais eram as atividades desenvolvidas, as tensões existentes nas relações pessoais de submissão e ambientação dos espaços.

Em sua pesquisa, a autora enfoca a multiplicidade de condições pessoais, sociais, de sujeição e de espaços em que se desenvolviam os serviços domésticos, através de inúmeras narrativas que abrangem as experiências vivenciadas tanto por trabalhadoras escravizadas quanto por mulheres livres.

⁶⁴ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 128.

Foi neste estudo pioneiro que encontramos dois elementos chave sobre o tema do trabalho doméstico, quais sejam as noções duais de “obediência-proteção” e “casa-rua”.

Segundo a autora, as relações estabelecidas no ambiente doméstico eram dotadas de um caráter de profunda pessoalidade, sendo a obediência decorrente da percepção de proteção oferecida pelos patrões às empregadas. Ainda, a eventual necessidade de proteção advinha da dicotomia “casa-rua”, sendo a primeira o ambiente seguro doméstico e a rua um espaço de vulnerabilidade.

A descrição das atividades tidas como relativas ao ambiente doméstico deve levar em conta uma série de serviços envolvidos no cotidiano do lar que, somente seriam disponíveis através de companhias de prestação pública, ou melhor elaborados, muito mais tarde. Fornecimento de água, captação de esgoto e descarte de lixo são exemplos bastante significativos de atividades cotidianas indispensáveis. Igualmente difícil era o estoque de alimentos frescos e perecíveis. Sem a possibilidade de refrigeração, a aquisição destes produtos deveria ocorrer diariamente.

Assim, o adequado funcionamento do lar não se restringia aos serviços prestados exclusivamente no seu espaço interior, mas demandava uma complexa relação com o ambiente externo “da rua”.

De posse destas noções iniciais, Graham afirma:

O âmbito de trabalho que chamo doméstico inclui, em um extremo, as mucamas e amas de leite e, no outro, as carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras e costureiras. Até mesmo as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces na rua eram geralmente escravas que, com frequência, desdobravam-se também em criadas de casa durante parte do dia. A meio caminho estavam as cozinheiras, copeiras e arrumadeiras. O que as distinguia não era apenas o valor aparente de seu trabalho para o bem-estar da família, refletido no contato diário que cada uma tinha com os membros desta, mas também o grau de supervisão. Uma mucama ou ama de leite, que entrava os aposentos mais íntimos da família para servir a patroa ou cuidar de uma criança, era a mais estreitamente vigiada de todas. A cozinha e os trabalhos gerais da casa ocupavam o dia inteiro, e, por isso, essas criadas também testemunhava, as idas e vindas da casa enquanto uma patroa supervisionava suas tarefas rotineiras. Em contraste, transportar água ou lavar roupa no chafariz significava que algumas criadas trabalhavam fora da circunscrição da casa e do olhar da patroa.⁶⁵

Por consequência da relação “casa-rua”, o sentido de obediência, confiança e proteção ganhava, também, diferentes graus de importância.

⁶⁵ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 18.

Os serviços executados “porta a fora” demandavam traquejo social, capacidade de negociação e conhecimento do espaço público urbano. Estavam sujeitos a menor vigilância e permitiam maior exercício de autonomia ao trabalhador, contudo, estavam sujeitos a menos privilégios haja vista uma constante desconfiança acerca das suas condutas longe da estreita supervisão patronal.⁶⁶

Os criados internos fruía de maior proteção e benefícios e tomavam parte da intimidade da família a quem se prestava serviços. Eram, portanto, sujeitos a um maior controle tanto de suas atividades como de seus atos pessoais, afinal, cuidavam diretamente do lar e de seus ocupantes. Eram os responsáveis pela sua alimentação, higiene pessoal, limpeza e conservação da casa e vestimenta.

A partir da demarcação espacial onde se exercer o serviço doméstico, é possível afirmar que as atividades fossem diretamente dependentes e condicionadas aos possíveis melhoramentos e até mesmo aos avanços tecnológicos.

A exemplo disso, cite-se a atividade dos “tigres”, escravizados responsáveis pelo despejo de dejetos, e a de transportadores de liteiras. O incremento do serviço público de recolhimento de lixo, bem como a instalação de bondes fez desaparecer das ruas estas ocupações. Ou seja, a transformação do espaço urbano público influía diretamente nas atividades demandas em caráter doméstico fazendo surgir novas enquanto fadava ao desaparecimento de outras tantas.⁶⁷

Aqui, ainda, cabe uma ressalva acerca da precariedade e rudeza na prestação de serviços domésticos por indivíduos escravizados. Até o advento das normas emancipatórias e com a maior disponibilidade de mão de obra sujeita à relação escrava, comumente os indivíduos eram designados à execução de atividades mais precárias do que àquelas destinadas aos livres e libertos. Assim, a mudança do status jurídico, mesmo que não garantidora de melhores condições de vida ou trabalho, gradualmente reduziu a ocorrência de trabalhos extremamente precarizados, tais como o carregamento de pessoas e transporte de dejetos.

Entretanto, o trabalho doméstico, mesmo que prestado por indivíduos livres ou imigrantes, seguia associado a uma noção de inferioridade, como bem explicita Sônia Roncador:

⁶⁶ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 28.

⁶⁷ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 - 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p. 66-67.

[...] justamente para que pudesse converter o trabalho doméstico em ‘missão’, foi necessário estabelecer uma divisão social e racial desse trabalho: em outras palavras, enquanto à dona de casa cabia a nobre tarefa de zelar pelo lar doméstico, ficava então reservado às criadas o serviço ‘sujo’ da casa (limpeza, lavagem de roupas, cuidados higiênicos das crianças).⁶⁸

Em verdade, diante de uma tão ampla gama de atividades e ocupações, o serviço doméstico comportava diferentes níveis de especialização que envolviam diferentes funções como os cuidado de manutenção (limpeza, abastecimento, arrumação), serviços temporários (amas de leite), funções de acompanhamento (pajens, lacaios, damas de companhia) e até mesmo o exercício de atividades voltadas à subsistência (comércio de alimentos, fabricação de utensílios, tecelagem e cuidado de animais).⁶⁹

Ainda, a despeito da ocupação em serviços domésticos relacionada majoritariamente às mulheres, cumpre notar a presença masculina em serviços cujo repertório é consideravelmente mais vasto que o feminino.

Entre as atividades elencadas em registros municipais, na cidade de São Paulo, figuram chacareiros, cocheiros, hortelão, copeiros, ferradores, guarda-portão, padeiros, porteiros de hotel, quitandeiros, vaqueiros, caixeiros de sala e roupeiros.

Destes exemplos, há que se perceber a complexidade e a amplitude compreendida pela prestação de serviços de caráter doméstico, além da relevância e necessidade de sua adequada regulação, afinal, tratava-se de uma vasta rede de atividades e pessoas com constantes relações, frequentemente sujeitas à desacordos.

3.3 DISCIPLINA, OBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA

A oferta e a tomada de serviços domésticos faziam parte do cotidiano dos lares urbanos, na segunda metade do século dezenove, o que impunha uma constante e forçosa convivência íntima entre patrões e empregados.

⁶⁸ RONCADOR, Sônia. **O demônio familiar: lavadeiras, amas de leite e criadas na narrativa de Júlia Lopes de Almeida**. Luso-Brazilian Review, vol. 44, n.º 1, 2007. p. 108.

⁶⁹ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p. 67.

A relação de dependência que se firmava entre a tomadores e trabalhadores era desigual e, não raro, marcada por tensões, abusos e vulnerabilidades percebidas de parte a parte.

Assim, patrões e empregados constantemente buscavam meios e estratégias para a minoração de eventuais conflitos e divergências. Em se tratando de uma incontornável relação de subordinação, cabia aos senhores e patrões a imposição de inúmeras regras e ordens visando a disciplina e adequada execução das tarefas cotidianas.

De parte dos empregados, o reconhecimento do dever de obediência era condição necessária para a manutenção da prestação de serviços, contudo, esta não se confundia com uma mera e resignada sujeição às ordens recebidas. Incontáveis estratégias de resistência se estabeleciam sempre que as ordens recebidas fossem interpretadas como extraordinárias ou alheias à sua função.⁷⁰

A força e a intensidade dos mecanismos de disciplina e obediência variavam conforme a estrutura de sujeição que exista entre as partes, ou seja, se os empregados fossem escravizados ou livres, ou se exercessem atividades mais gerais ou especializadas, alteravam-se os meios de coação ou resistência.

[...] os escravos nunca resistiam abertamente nem contestavam uma ordem exorbitante, mas recorriam a outros subterfúgios. As patroas sabem bem, que não podem pedir a uma cozinheira ajuda na limpeza da casa e que as escravas ocupadas com as roupas ou comas crianças jamais consentirão em lavar um parquete. Ou então elas o farão 'bem mal, sujando tudo, paredes e cortinas'. Essas serviçais tinham sempre pronta a resposta: não é nosso serviço. Quando havia só uma criada encarregada de executar todo o serviço, ela não tinha esse pretexto conveniente, é claro, mas ainda assim podia trabalhar devagar e fazer tudo malfeito. Em matéria de resistência passiva, os escravos, por ironia, contavam com uma vantagem sobre os criados livres, que podiam ser despedidos. Já os escravos, tinham pouco incentivo para trabalhar bem mas iriam sempre ser alimentados, abrigados e vestidos, pois, afinal de contas, representavam um investimento.⁷¹

Sob a perspectiva dos patrões, a mais eficaz forma de evitar os riscos de possuir criados era a manutenção, tanto quanto fosse possível, de trabalhadores escravizados, ou de relações com semelhante dependência e confiança. Para tanto,

⁷⁰ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 68

⁷¹ Ibid. op. cit.

era comum firmar compromissos de gratidão na concessão de alforrias, garantindo, assim a continuidade da prestação de serviços dos libertos.⁷²

Outra estratégia comum, era a busca por trabalhadores que fossem identificados como mais facilmente sujeitos ao poder de mando:

Enquanto a escravidão permitira ao menos a ilusão de que senhores retinham o poder de conceder favores ou punir seus escravos, os quais não tinham nenhuma escolha além de obedecer, no fim da década de 1870 a dúvida turvava esse ponto de vista outrora confortador e não inteiramente inexato. As mulheres livres, cada vez mais presentes, não podiam ser sujeitas aos mesmos controles. Mulheres de cor, mesmo que não fossem de fato escravas, e meninas que vivessem mais claramente sob a supervisão do senhor pareciam representar menor ameaça a essa ordem. O que contava mais era a obediência – chamada, por eufemismo, de ‘boa conduta’ ou ‘bons costumes’. Assim, até mesmo em 1905 uma família afirmaria: ‘prefere-se uma criada de cor’.⁷³

Com a afirmação do processo de emancipação de escravizados, esta mão de obra passou a ser gradualmente substituída por trabalhadores libertos e livres, reduzindo, assim, os instrumentos de submissão de patrões sobre domésticos.

A possibilidade de abandono dos serviços, típica dos empregados alugados, condicionou uma mudança de postura de parte dos patrões:

A fim de manter a ordem, os senhores de escravos impunham tarefas constantes, mesmo quando o ritmo de trabalho teria permitido uma pausa. Como tinham necessidade de trabalhar para ganhar o mínimo suficiente à subsistência, os pobres também acabavam labutando durante longas jornadas. De modo geral, um dia santo aqui ou ali ou umas poucas horas de folga aos domingos era tudo que a maioria podia aspirar.⁷⁴

Outro recurso importante era a comunicação e a troca de informações entre patrões. Diante da circularidade dos criados, a busca por recomendações ou informações de alerta, constituiu uma eficaz medida de controle da mão de obra doméstica.

Mesmo diante da possibilidade de encerramento da prestação de serviços, os domésticos estavam sempre submetidos a elevado grau de controle, afinal, a sua conduta além de objeto de constante vigilância durante o exercício de seu trabalho, ficava sujeito a eventuais atribuições de comportamentos desabonadores de antigos

⁷² TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 33

⁷³ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 36.

⁷⁴ Ibid. p. 83

e atuais patrões, o que afetaria diretamente sua possibilidade de contrair ou manter relações com outros empregadores.

Cumprir notar que as relações de serviços domésticos, por se tratarem de atividades exercidas na intimidade do lar ou sob o controle específico e pessoal dos patrões, eram dotadas de um alto nível de instabilidade, conforme as vontades e interesses patronais.

Os próprios criados encontravam formas de negociar com tal autoridade e assim desequilibrar a relação precária das relações domésticas. Uma portuguesa que em 1875 queria trabalhar vários dias por semana costurando e passando roupa branca declarou os limites que fixava para sua subordinação: 'Vou cumprir com os meus deveres, mas desejo não ser maltratada'. Se seus termos não chegavam a desafiar a ordem estabelecida, alguma coisa na maneira direta com que reconhecia a natureza daquela relação indicava que ela tencionava cumprir o que dizia.⁷⁵

Ainda que, virtualmente, fosse possível alguma insurgência, a realidade das relações domésticas impunha a necessidade de constante de autovigilância com vistas a evitar reprimendas e punições.

A precariedade e a informalidade dos acordos entre patrões e empregados mantinham os trabalhadores em uma situação de evidente vulnerabilidade.

Em meio a um cenário carente de regulação jurídica, pois, como já visto, as normativas vigentes versavam tão somente no âmbito rural ou no sentido de definir a condição de escravização ou liberdade, a crescente mercado de trabalho doméstico demandava normativas mais objetivas. Contudo, a iniciativa de regulação não se deu em razão da precariedade a que estavam sujeitos os trabalhadores, mas, sim, aos interesses e necessidades dos senhores e patrões.

3.4 REMUNERAÇÃO

Um elemento de diferenciação bastante contundente na prestação de serviços domésticos por mão de obra escrava ou livre era a possibilidade de remuneração, afinal, pela própria natureza da relação de propriedade, o indivíduo escravizado não fazia jus a nenhuma remuneração.

Contudo, o fato do trabalhador doméstico ser livre, não implicava, necessariamente, na garantia de que seus serviços seriam remunerados.

⁷⁵ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 120.

Ocorre que o trabalho doméstico, pelo seu caráter reprodutivo, era economicamente invisível e, a se considerar o contexto de disponibilidade de mão de obra do século dezenove, marcado pela existência da escravidão, figurava muito mais como uma estratégia de sobrevivência do que uma atividade “profissional”.

As formas de pagamentos em ordenados, ‘aluguéis’ e gratificações evidenciam que os ensaios de contratos estiveram distantes das modernas relações salariais: Fredonie Ada Moore tomava Maria Thereza para serviços domésticos, ‘sem vencimentos senão comida e roupa’. O estudo sobre as criadas de Rio Grande também aponta para formas de retribuição em espécie: em 1888, Maria Leopoldina trabalhava ‘vencendo por mês o alimento e vestuário’. O patrão de Luiza declarava naquele mesmo ao: ‘darei o necessário enquanto estiver a meu serviço’. Cecilia Cardozo recebia ‘casa para morar, comedorias e outras cousas que possa lhe ser preciso’. A ‘preta Auta das Neves’ tinha por vencimento ‘casa, comer, médico e botica (em casa do doente) e atender a outras necessidades que por ventura possam aparecer’.⁷⁶

Não raro, a prestação de serviços domésticos por pessoas livres ou escravizadas, diferia, tão somente pela condição do trabalhador, haja vista a não obrigatoriedade de remuneração.

Mesmo com o advento de normas reguladoras da atividade a obrigatoriedade do registro os contratos, não havia qualquer referência ao montante mínimo para pagamento, prevalecendo a vontade do patrão em fazê-lo ou não. Ainda, no caso de acordo com previsão de vencimentos, a não quitação tinha como consequência a possibilidade de rescisão do contrato e, como ônus ao patrão, o pagamento de multa. Entretanto, não se previa nenhuma forma de ressarcimento ou indenização do trabalhador.⁷⁷

Nesta conjuntura se socioeconômica das últimas décadas do século dezenove, o crescimento populacional urbano e o aumento da mão de obra livre, compelida ao trabalho como resultado das iniciativas abolicionistas, culminaram para uma maior oferta de trabalhos fixos mediante remunerações muito baixas ou com pagamentos em espécie. Foi o cenário propício para a extensão do setor de serviços domésticos, consolidando esta atividade em condições bastante precárias para os trabalhadores, em geral, mulheres e menores.⁷⁸

⁷⁶ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 213-214.

⁷⁷ Ibid. p. 72.

⁷⁸ Ibid. p. 162.

Enquanto a expressiva maioria dos contratos domésticos previam poucas remunerações, uma atividade tendia a ser mais bem remunerada, ao menos em paralelo às demais: o aleitamento.

O hábito de entregar a tarefa da amamentação para outra mulher, que não a mãe, era bastante difundido no Brasil. Justificativas como a delicadeza das mulheres brancas, o calor tropical excessivo, que exauria as forças vitais da mãe, ou a impossibilidade de expor as jovens às fadigas da amamentação sem que isso lhes causasse grave dano à saúde levavam as famílias a recorrer ao aluguel de amas de leite, escravizadas ou livres.⁷⁹

Tratava-se, portanto, de uma atividade das mais íntimas e personalizadas, razões que justificariam a distinção de remuneração.

Este ganho mais elevado, se comparado com as outras funções, devia-se à responsabilidade dessas criadas a quem os patrões confiavam a vida e os cuidados de seus filhos, e também porque esse serviço requeria muita paciência, dedicação e cuidados, além de asseio constante [...]. Os patrões se preocupavam com a possibilidade de que as amas infectassem as crianças, principalmente com tuberculose e sífilis.⁸⁰

Enfim, em meio a uma realidade laboral tão diversa, prestada por indivíduos de diferentes estatutos jurídicos, o próprio sentido do quanto seria a suficiente contraprestação também estivesse sujeita à inúmeras interpretações, o que permitia uma frequente precarização e subvalorização, tanto da atividade doméstica, como do próprio indivíduo que o prestava.

3.5 TRATAMENTO LEGAL DO TRABALHO DOMÉSTICO

Tendo em vista as narrativas trazidas até aqui, cumpre perceber que as relações de serviços domésticos, ainda que dotadas de elevado grau de controle por parte dos patrões, dada a esfera de domínio e poder que lhes cabia no resguardo do lar, comumente apresentava pontos de tensão e divergência.

Diante destas demandas, a partir da década de 1880, em várias cidades passaram a ser elaboradas normas, as Posturas Municipais, com objetivo de

⁷⁹ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 144.

⁸⁰ MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho** Bauru: EDUSC, 2002. p. 149.

estabelecer critérios mais claros e precisos acerca das cada vez mais complexas relações do mercado de trabalho livre.

Para fins deste trabalho, serão analisadas duas iniciativas legislativas: o regulamento n.º 62, de 21 de abril de 1886, da cidade de São Paulo, de 1886 e os dois projetos de Posturas Municipais da cidade do Rio de Janeiro.

A escolha por estas formulações se deu devido o protagonismo das duas cidades no contexto nacional no século dezenove, além de serem aquelas que mais detalhadamente abordam o tema desta pesquisa. Contudo, cabe ressaltar que, ao longo da década de 1880 e 1890, vários municípios do Brasil elaboraram normas semelhantes.

De modo geral, as várias propostas encaminhadas aos representantes do Poder Legislativo Municipal ou Estadual que tratavam da regulamentação e estabelecimento de normas para o serviço doméstico apresentavam as mesmas características básicas, a saber, procuravam atender às demandas de resguarda dos interesses dos patrões, haja vista a redução de seu controle sobre os empregados, resultado da gradativa transição do escravismo para o mercado de trabalho livre.⁸¹

O principal objetivo que se destaca nestas propostas é o de criar mecanismos para o controle social nos centros urbanos. O caráter coercitivo que tais propostas tinham a intenção de vigilância e fiscalização por parte do poder público com relação aos trabalhadores domésticos.

O crescimento geográfico, populacional e econômico ocorrido na cidade de São Paulo, colocou em pauta a questão da regulação do trabalho doméstico na Câmara já no início dos anos 1880, mas apenas seis anos depois o projeto foi efetivamente discutido e aprovado, sendo publicado no Decreto n.º 62/1886.⁸²

Assim, o regulamento paulistano continha prescrições que objetivavam a formalização dos acordos estabelecidos para a prestação de serviços domésticos, descrevia condutas modeladoras para patrões e empregados, estabelecia deveres e procedimentos de registro e direitos para os empregados, cujas transgressões os sujeitavam ao pagamento de multa ou pena de prisão.

⁸¹ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 134.

⁸² TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 66.

Por fim, elencava uma regulação específica para a atividade das amas de leite, sujeitas a fiscalização e exames médicos periódicos.

Com efeito, constava nos três primeiros artigos o foco da presente norma, qual seja a designação das atividades consideradas domésticas e a obrigatoriedade de registro junto à Secretaria de Polícia:

Art. 1.º - Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, do cozinheiro, engomadeira, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.

Art. 2.º - É proibido a qualquer que seja exercer a ocupação de criado ou criada, sem estar inscrito no livro do registro da secretaria da polícia. O infrator incorrerá na multa de vinte mil réis e em oito dias de prisão.

Art. 3.º - Para a inscrição dos criados deve haver na secretaria da polícia um livro no qual se fará a declaração, do nome, sexo, idade, naturalidade, filiação, cor, estado, classe de ocupação e mais características que possam de futuro servir de base a prova de sua identidade ; época da inscrição, com margem para observação tiradas dos certificados do procedimento dos mesmos, escritas nas cadernetas respectivas. (adaptado)

A obrigatoriedade do porte de uma caderneta onde constariam os registros de prestação de serviços, além do assentamento dos dados de todos os contratos em livro de matrículas apresentava caráter ambíguo uma vez que dava publicidade aos acordos firmados entre as partes, mas, também, estabelecia um instrumento de intermediação e fiscalização do poder público. Isso significava, em última razão, maior segurança nas contratações.

Contudo, pela perspectiva dos contratantes de serviços, habituados ao livre exercício do seu poder de gerência sobre os domínios do lar, esta prescrição importava em uma frontal violação da privacidade doméstica, além de uma interferência descabida na autoridade dos patrões.⁸³

Ainda que a aplicação da resolução tenha encontrado resistência inicial entre grande parte dos patrões, haja vista a percepção de que estariam sujeitos a um controle ilegítimo, as previsões inscritas no texto legislativo propiciavam uma expressiva proteção de seus interesses.

Como exemplo, cite-se a desproporção entre os deveres impostos às partes contratantes. Enquanto ao patrão cumpria o dever de respeito da pessoa do criado, de concessão de tratamento médico às expensas da remuneração que seria devida

⁸³ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 68

no período, liberação para a prática de ofícios religiosos, obrigatoriedade de registro dos empregados e pagamento de remuneração, se assim fosse contratado. Cabe informar que a penalidade máxima imposta ao descumprimento de quaisquer destas obrigações era o pagamento de multa.

De outro lado, ao empregado recaíam, no que lhe coubesse, os mesmos deveres, acrescidos do dever e obediência, aviso prévio em caso de intenção de troca de contratante, dever de informação no prazo de 24 horas de troca de contrato, posse da caderneta com vistas a prova de identidade. Para as transgressões, além de imposição de multa, estava sujeito ao recolhimento à prisão.

A legislação do trabalho doméstico de 1886 não regulamenta a especialização nem o limite de horas de trabalho: libertas, livres pobres, brancas e negras residiam no local de trabalho, o que abria margens para a superexploração de 'cozinheiras', 'lavadeiras', 'engomadeiras', que desempenhavam uma variada e complexa gama de trabalhos, qual seja 'todo e qualquer serviço doméstico'.⁸⁴

Obrigações ainda mais estreitas eram impostas para as mulheres que pretendessem servir como amas de leite, como a determinada necessidade de realização de exames médicos periódicos com vistas a aferir as adequadas condições de saúde. No caso de não atendimento à norma, estaria a ama sujeita à perda da caderneta, o que acarretaria na impossibilidade de novas contratações, além de recolhimento à prisão pelo prazo de cinco dias.

Finalmente, em que pese as previsões coercitivas relacionadas à possibilidade de prisão e imposição de multas, em realidade estas penalidades encontravam pouco efeito prático. Diante de uma população trabalhadora crescente, raras eram as situações em que efetivamente se verificava o cumprimento da lei ou, ainda, na constatação de sua transgressão, fosse possível a imputação da penalidade prevista.

O livro dos certificados revela as palavras dos empregadores captadas nas penas do escrivão, constando a data de início dos serviços, a duração do contrato (tempo determinado ou indeterminado), a ocupação com o nome e número de inscrição do empregado, o valor do ordenado e a assinatura do empregador. Os patrões que assinaram os contratos, entre remediados, senhores de escravos, elites e classes médias, nascidos em São Paulo, no interior desta ou de outras províncias, além de estrangeiros, extrapolavam com frequência os limites da impessoalidade burocrática e indicaram a diversidade de situações e arranjos sociais que escaparam à intenção normativa dos registros.⁸⁵

⁸⁴ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 224.

⁸⁵ Ibid. p. 27

Como se não fosse bastante pendente aos interesses dos contratantes de serviços domésticos, Lorena Telles, como acima colocado, demonstra a flagrante desconsideração ao texto normativo promovida por patrões por oportunidade dos registros, situação que mantinha, a arripio da lei, um alto grau discricionariedade nas relações domésticas, perpetrando a vulnerabilidade dos trabalhadores.

Já na capital do império, onde se encontrava a maior resistência às iniciativas normativas e regulatórias das relações laborais⁸⁶, apesar dos intensos debates legislativos relativos as duas propostas de lei sobre o serviço doméstico, não prosperou a vontade de se aprovar nenhuma norma.

Sandra Graham, aponta que:

[...] os esforços para regulamentar o serviço doméstico enfrentavam outras objeções. O Conselho de Estado concluiu que a noção de contrato de trabalho não era viável, pois esta prática nunca obteria aceitação entre patrões. Os chefes de família, reconheciam eles, não tolerariam restrições em seus 'hábitos domésticos' impostas de fora.⁸⁷

No centro de poder do império brasileiro, a vinculação com as práticas e o pensamento escravistas encontravam maior acolhimento, o que se refletia em uma postura flagrantemente mais refratária às tentativas de interferência do poder estatal nas relações privadas.

Ainda que não tenha sido aprovada nenhuma norma sobre o tema, os projetos propostos para a cidade do Rio de Janeiro eram bastante mais detalhados, previam instrumentos ainda mais rígidos de controle dos contratos e impunham maiores e mais graves deveres aos empregados, como se observa das propostas abaixo:

Art. 1º - São considerados criados para todos os efeitos da presente postura os porteiros, os moços de hotéis, cafés, casas de pasto e hospedarias, as mucamas, os criados de quarto, os copeiros e cozinheiros, as amas de leite e amas secas, os cocheiros, lacaios, hortelãos e jardineiros.

Art. 2º - Todas as pessoas que tiverem por ocupação a de criado ou criada na ocasião de ser posta em vigor esta postura ou quiserem tomá-la posteriormente, deverão inscrever-se no registro geral, que se achará na Secretaria da Polícia e possuir uma caderneta, que na mesma secretaria lhes será dada devendo nela constar: 1º. O número de ordem; 2º. A filiação; 3º. A nacionalidade; 4º. A idade; 5º. O estado; 6º. A classe de ocupação; 7º. O nome e o domicílio da pessoa a cujo serviço estiver.⁸⁸

[...]

⁸⁶ Foram do Rio de Janeiro 8 dos 9 votos contrários à aprovação da Lei Saraiva-Cotegipe.

⁸⁷ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 147.

⁸⁸ AGCRJ. **Código: serviço doméstico** 50-1-43: Projeto de postura para o serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1881, 6f.

Art.1º - Fica criada uma repartição encarregada do serviço doméstico, para receber a matrícula, expedindo as competentes cadernetas, àqueles queiram exercer a profissão de criado de servir, cocheiro, jardineiro, etc.

Art. 2º - Ninguém poderá exercer as profissões mencionadas no artigo anterior e as demais que tenham relação com o serviço doméstico, sem que previamente esteja matriculado na repartição, sob a pena de prisão por cinco dias.

Art. 3º - Para ser recebido à matrícula, exige-se:

§ 1º Aos nacionais:

- a) Atestado de seu comportamento e precedentes, pelo delegado de polícia ou pelo pretor da circunscrição em que reside;
- b) Não ter sido condenado por crime infamante;
- c) Atestado que comprove a sua procedência caso esteja na cidade menos de seis meses;

§ 2º Aos estrangeiros:

- a) O mesmo que se exige aos nacionais;
- b) Atestado do respectivo cônsul, dando as informações a respeito do candidato à matrícula;
- c) Não ter sido condenado por crime infamante;

Art. 4º A cada matriculado será entregue uma caderneta, rubricada pelo empregado respectivo, que conterà o nome, a filiação, naturalidade, idade, profissão detalhadamente, e os sinais físicos do portador.⁸⁹

Ao analisar estas proposições, Flávia Souza afirma a intenção legislativa de controle da força de trabalho doméstico, inicialmente, ao delimitar quais seriam as atividades reguladas, frente à indeterminação das práticas adotadas.

Em segundo lugar, destaque-se as exigências de cunho policial para a efetivação dos registros de trabalhadores.

Segundo a historiadora, esta redação refletia uma “suspeição generalizada”, que atribuía ao trabalhador doméstico um caráter potencialmente criminoso.⁹⁰

Ademais, é curiosa a previsão de se registrar “sinais físicos” do trabalhador. A esta prescrição, Flavia Souza atribui o reforço do caráter policiaisco tendo em vista a possibilidade de relacionar estas marcas a eventuais práticas delituosas criminais anteriores.⁹¹

Outro ponto de destaque é a possibilidade de controle da vida privada do criado sendo cabível a dispensa por justa causa em caso de “Saída de casa à passeio ou à negócio sem licença do patrão, principalmente à noite” e de “Manifestação de gravidez na criada solteira, ou na casada que estiver ausente de seu marido”.

⁸⁹ AGCRJ. **Anais do Conselho Municipal**. 1ª sessão ordinária (fev.-maio). 1893. Rio de Janeiro. Tip. Jornal do Commercio, 1893. p. 15

⁹⁰ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p. 413.

⁹¹ Ibid. p. 414.

Ainda que não configurassem prejuízo manifesto ao exercício de seus serviços, tais condutas eram tomadas como altamente atentatórias à moralidade pública.

Aqui, Sandra Graham explica que a inclusão de tais instrumentos de controle, refletiam a reminiscência do pensamento de submissão escravista, afinal, a conduta pública do trabalhador era comumente associada ao seu senhor. Assim, mesmo desfeitos os laços de propriedade, permanecia a intenção de controle não apenas do trabalho, mas do próprio indivíduo que prestava serviços domésticos.⁹²

Por fim, os projetos debatidos para a cidade do Rio de Janeiro acolheram uma preocupação recorrente na população em meados da década de 1880, qual seja a garantia de ambiente urbano higienicamente seguro.

Neste particular, o foco para regulamentação incidia sobre a figura da ama de leite, dada o seu potencial de contaminação através da amamentação.

A garantia contra potenciais “agentes contaminantes” sempre esteve como argumento de fundo nos debates acerca do trabalho doméstico. Entretanto, no que tange ao contato através da nutrição infantil promovida pelas amas de leite, esta preocupação ganhou contornos ainda mais alarmistas.

Várias foram as iniciativas, tanto legislativas como médico-sanitárias, com vistas a reduzir eventuais situações de risco à saúde dos membros da casa.

Ainda que o receio de contágio proveniente dos empregados fosse considerável, a resistência ao anseio regulatório que pudesse, minimamente interferir na autonomia das relações domésticas revelava-se mais contundente, como assevera Sandra Graham:

Embora o ministro da Justiça houvesse insistido em que algo precisaria ser feito para proteger os patrões de serem expostos ‘aos perigos de ter ao seu serviço pessoas contagiadas’, em 1889 os conselheiros do Estado lançavam uma nota cautelosa. Aconselhavam que, quaisquer que fossem as medidas adotadas, elas deveriam ser facilmente aceitáveis ‘por parte da população e sem grandes perturbações dos hábitos familiares entre nós’. O risco de ‘distúrbios’ indesejáveis impôs uma pausa às tentativas de regularização, mas não antes de os chefes de família proporem medidas adicionais para eliminar os perigos daquela presença contagiosa, a ama de leite infectada.⁹³

⁹² GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 142

⁹³ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 142-143

Da análise destas produções e debates legislativos resta demonstrado que a regulação do trabalho, em especial o doméstico, apresentava desdobramentos que incidiam além da previsão de direitos e deveres ou da possibilidade de imposição de penalidades em caso de transgressões.

Disciplinar, por meio legal, as relações que desenrolavam na intimidade do ambiente doméstico implicava na interferência de uma esfera de domínio e controle consolidada ao longo de quase três séculos de exploração escrava.

Desta forma, cabe compreender que as resistências oferecidas à regulamentação e aplicação destas normas não se trata de simples incompreensão acerca da garantia jurídica. É, antes de tudo, uma afirmação de força e poder.

Mesmo com o desmonte jurídico da estrutura escravista promovida pelas normas emancipatórias, persistia a percepção do trabalhador como indivíduo sujeito a toda forma de submissão.

Daí a existência de tão forte resistência às iniciativas de regulamentação, em especial acerca da prestação de serviços domésticos.

Entretanto, essa possível relação entre a formação da concepção do serviço doméstico e o contexto jurídico abolicionista não é auto evidente.

Assim, resta investigar apuradamente esta hipótese, o que se segue como encerramento deste trabalho.

4 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO

Como encerramento deste trabalho, cabe tratar, mais detidamente, da intersecção entre os três conceitos-chave anteriores, quais sejam a regulação do trabalho escravo e livre e a prestação de serviços domésticos.

Como antes descrito, a ocupação em serviços domésticos apresenta-se como uma forma independente de prestação de trabalho, não sendo, necessária e diretamente, um desdobramento do trabalho escravo ou livre. A sua prestação sempre foi ofertada por mão de obra escravizada, livre, liberta e imigrante, indistintamente, sendo, portanto, afetada conforme a maior ou menor disponibilidade desta mão de obra, fator este diretamente condicionado pelo processo de regulamentação do trabalho, em todas as suas modalidades.

Aqui, ressalte-se que toda a regulamentação laboral promovida ao longo do século dezenove visava a manutenção da disponibilidade de mão de obra sem afetar a estrutura econômica.

Neste sentido, é lícito afirmar que a forma como se estabeleciam as relações de trabalho doméstico, em face do surgimento gradativo de novas regulações laborais, demandassem constantes adaptações.

Ainda, ressalte-se que, nos anos finais do processo legislativo abolicionista, a própria relação laboral doméstica foi objeto de regulação, no âmbito da municipalidade, em vários locais no Brasil.

Assim, cabe questionar qual teria sido a ênfase e as vontades que fundaram a elaboração destas normas.

Tendo em vista o fato de que não se tratava de uma realidade fática totalmente alheia à proteção jurídica e nem mesmo do advento de uma nova circunstância fática, mas de uma relação que transitou e se adaptou ao longo do processo legislativo de regulamentação do trabalho, há que se considerar os pontos de conexão e afastamento entre a prestação dos serviços domésticos e estas muitas previsões legais.

Em face destas normativas municipais que apresentam, pela primeira vez, noções e conceitos jurídicos sobre uma situação presente na realidade nacional há décadas, mas cuja consolidação, incremento e adaptação se deu em meio à transformação do mercado de trabalho, emergem algumas questões: a concepção

jurídica do trabalho doméstico, inscrito nas posturas municipais seria apenas uma resposta legislativa à uma demanda social? As prescrições elaboradas atendem às demandas protetivas de todos os destinatários da norma? Na aplicação destas normas é possível depreender o acolhimento da sua “vontade normativa” de condicionar a realidade e transformá-la?

A resposta, aqui proposta, a estas questões é que, ao firmar o conceito jurídico do serviço doméstico, as posturas não apenas acolheram a realidade fática e, não necessariamente pretendiam condicioná-la, mas especialmente estabelecer proposições legislativas que atendessem à intenção inicial de manutenção da disponibilidade de mão de obra.⁹⁴

A hipótese que se apresenta é a de que, em última razão, todas as produções legislativas aqui estudadas se fundam em uma mesma premissa, qual seja a de manter um mercado de trabalho disponível e condicionado aos interesses dos tomadores dos serviços destes trabalhadores.⁹⁵

Com vistas à proposta desta pesquisa, retomaremos os elementos caracterizadores das três chaves conceituais já apresentadas: regulação do trabalho escravo, regulação do trabalho livre e ocupação em serviços domésticos. Estabelecidos os destaques necessários, teremos os instrumentos suficientes para a comparação que ilustrará a premissa deste trabalho.

4.1 CARACTERÍSTICAS DA REGULAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com vistas à finalidade proposta, de pronto cabe destacar dois pontos peculiares dessas normas relativas à condição escrava: os seus destinatários e a ausência de resguardo expresso de direitos para os indivíduos de que se tratam.

⁹⁴ “Tratando de condições específicas ao século XIX, nos Estados Unidos, século XVII, na Inglaterra, tanto Genovese quanto Thompson assinalam o caráter ativo das leis, na mediação das relações sociais. Ambos enfatizam o fato de que as leis não apenas atuam mediando e reforçando as relações de classe, mas também legitimam essas relações. O caráter de universalidade das leis permite que elas se tornem o principal veículo para que se cristalice a hegemonia de uma classe social. Portanto, para estes autores, a lei não é apenas um fenômeno estrutural que ‘encobre’, ‘reflete’ ou ‘mascara’ as relações sociais. Acima de tudo, é um fenômeno que tem sua própria história, e nessa medida constitui-se em um fenômeno ativo, no sentido de que pode provocar mudanças no comportamento social.” (GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 12-13)

⁹⁵ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 202.

Quanto aos destinatários, há que se perceber que apenas as pessoas livres eram dotadas de capacidade jurídica e apenas a elas seria possível o exercício das prescrições determinadas. Ou, em outros termos, tão somente indivíduos livres eram dotados da capacidade de exercer os direitos de propriedade aos quais se referem, mais especificamente, as leis de 1871 e 1885.

A legislação escrava foi elaborada e implementada pela sociedade de homens livres, no sentido de que essa sociedade formulava, através da legislação, um projeto político integrando um universo mais amplo do que o observado por um campo específico da legislação. A lei de 1871, por exemplo, foi proposta e apoiada por um setor da classe dominante, que pretendia perpetuar e consolidar o exercício de sua própria hegemonia através dessa lei. Este aspecto pode ser melhor entendido se lembrarmos da impossibilidade conceitual de uma sociedade escrava ser regida pela lei, pois a relações entre escravo e senhor têm que ser, necessariamente, determinadas pela vontade do senhor.⁹⁶

Como ilustrado por Ademir Gabara, as normas relativas à condição escrava condicionam a propriedade do senhor e a ele se destinam pois é a sua esfera jurídica que sofre alterações.

Assim, a que se considerar que o fundamento das normas emancipatórias é a promoção de uma mudança nas relações de subordinação entre senhores e trabalhadores, sem, contudo, que se altere a disponibilidade para o trabalho destes indivíduos.

É, portanto, um conjunto de regras que altera, tão somente, a forma e os instrumentos de subordinação que serão a eles aplicados. Ou seja, transitar de uma submissão como exercício do direito de propriedade do senhor sobre seu objeto, para uma submissão como exercício do poder de gerência do patrão sobre o empregado.

O outro aspecto a se destacar é a não garantia de direitos aos indivíduos *objeto* da norma. Ainda que seja expressiva a concessão de liberdade e, portanto, de autodeterminação ao escravizado, essa mudança de condição não lhe confere, automaticamente, capacidade de ser sujeito de direitos.

Ademais, ao se depreender mais detidamente o conteúdo desse conjunto legislativo, fica evidente a intenção de submeter os indivíduos libertos ao trabalho, não lhes cabendo a prerrogativa de escolher viver sem dedicar-se a trabalhar.

⁹⁶ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p. 33.

Finalmente, na tentativa estabelecer elementos objetivos de caracterização, pode-se elencar os seguintes: trata-se de uma relação de submissão, de caráter patrimonial, com pouca autonomia para os libertos, além de visar o seu condicionamento ao trabalho.

4.2 CARACTERÍSTICAS DA REGULAÇÃO DO TRABALHO LIVRE

No contexto das décadas de 1870 e 1880, o processo de abolição da escravidão, marcado pelas leis de 1871 e 1885, definiu a mudança do um mercado de trabalho no país e a gradativa transição da forma de submissão da forma escravizada para a relação laboral livre.

Assim, a composição da massa de trabalhadores disponíveis passa a ser a ter uma composição mais diversa, onde se encontram indivíduos livres, libertos e imigrantes. Daí, emergem novas relações sociais de trabalho, demandando novos mecanismos de regulação.⁹⁷

Como exposto oportunamente, as relações de trabalho livre sempre existiram no país, contudo, eram consideravelmente menos frequentes que as escravizadas. Assim, foi a partir do processo emancipatório que estas relações ganharam vulto, demandando novas tratativas legais.

As primeiras experiências regulatórias ocorridas em 1830 e 1837, portanto, estabelecidas antes da instalação do projeto abolicionista, foram bastante simples e visavam, genericamente, o estabelecimento da forma contratual. O foco era prescrever um referencial mínimo de segurança jurídica. Contudo, as condições sociais em que foram produzidas não propiciaram a efetiva aplicação.

Assim, apenas em 1879 surge um documento legislativo mais abrangente e passível de efetivação.

A Lei de Locação de Serviços abrangia especificamente as relações laborais relativas à esfera agrária, mantendo outras relações de trabalho de indivíduos livres sob a legislação comercial.

A premissa em que se baseava a nova lei de locação de serviços era, como expressado pelo autor do primeiro projeto da norma, a de condicionar as partes ao

⁹⁷ SOUZA, Flavia. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção da modernidade brasileira (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense. 2017. p. 41.

cumprimento contratual. Ainda, cite-se que, para efeitos da lei, as partes eram tomadas como detentoras de igualdade de condições para contratar, dispensando a necessidade de especial proteção a algum dos contratantes.

Assim, há que se elencar como elementos destacados das relações reguladas por estas normas, a pretensa autonomia do trabalhador, maior mobilidade e aumento do controle externo das contratações, afinal, estavam os contratos sujeitos à interferência jurisdicional.

[...] porque a legislação que está sendo focalizada refere-se àquela elaborada para disciplinar e organizar o mercado de trabalho e, nessa medida, tal legislação aplica-se à pessoa do trabalhador. É aí que a ação dos dominados deve ser devidamente examinada. Deve-se ainda destacar que o caráter universal assumido por uma lei implica também em consequências dessa lei para diferentes campos do direito, e, ao mesmo tempo, na potencial aplicação universal dessa lei, em toda a sociedade. Universalidade implica em equidade que produz credibilidade e aceitação, ambos essenciais para que as leis funcionem como mecanismos de controle social, capazes de dispensar o uso da força na manutenção de uma determinada ordem.⁹⁸

Em grande medida, as diferenças entre o resultado das normas reguladoras do trabalho escravo e livre incide sobre a capacidade jurídica dos indivíduos.

O escravizado não goza de capacidade jurídica, haja vista sua condição de patrimônio. Assim, está sujeito a ferramentas mais contundentes de controle e submissão, o que reduz sua capacidade de autodeterminação.

De outro lado, o trabalhador livre, ainda que se afirme a sua vulnerabilidade perante o empregador, pelo fato de ser dotado de capacidade jurídica e contratual, tem para si resguardados os direitos inerentes à esta condição. Ou seja, mesmo que esteja submetido a condições muito precárias para a negociação, goza da capacidade de se insurgir juridicamente.

4.3 CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Com a conclusão do empreendimento abolicionista, a consolidação da transição do mercado de trabalho da escravidão para o trabalho livre e a crescente urbanização, uma nova relação de submissão laboral ganhou vulto: a prestação de serviços domésticos.

⁹⁸ GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1986. p.13.

No ambiente urbano, em face da abolição da escravidão, o trabalho doméstico, até então majoritariamente prestado por escravizados, passou a significar um meio de sobrevivência com outras configurações do ponto de vista jurídico que não mais de mera reprodução da propriedade e onde muitas vezes as escravas domésticas passaram a ser empregadas domésticas. Em realidade, esta alteração se dava, no mais das vezes, apenas no status pessoal, ou seja, o trabalhador deixava de figurar como parte da propriedade do senhor, mas seguia em condições idênticas àquelas do período do cativo.⁹⁹

Contudo, com o avanço dos efeitos das normas abolicionistas e a alteração das ferramentas de controle de submissão dos trabalhadores, agora não mais sujeitos ao mero exercício do direito de propriedade dos senhores, os serviços prestados no ambiente doméstico permitiam o ingresso no lar de pessoas que não mais gozavam das prerrogativas de confiança e vinculação, características dos antes escravizados.

Desta feita, a vulnerabilidade percebida pelos tomadores destes serviços demandava novos instrumentos de controle da relação de trabalho. Para tanto, ocorreu a elaboração, em sede das municipalidades, de normas destinadas a relatar parâmetros jurídicos para as relações laborais domésticas.

O instrumento normativo que emergiu neste contexto, foi a elaboração de Posturas Municipais com prescrições que pretendiam, em linhas gerais, definir as ocupações domésticas, estabelecer formas contratuais para a prestação dos serviços e instituir um sistema de registro genérico dos trabalhadores, por meio da emissão de cadernetas e de anotações relativas aos contratos de forma centralizada.

Repisando os argumentos anteriormente trazidos, as determinações para a regulamentação pública das relações de trabalho entre empregados e patrões se impunham pelas várias mudanças que ocorriam no mundo do trabalho principalmente no contexto pós abolição.

Contudo, estas propostas tinham, de forma bastante explícita, a salvaguarda do poder de mando e de “concessão de direitos” aos patrões cabendo aos empregados domésticos, no mais das vezes, tão somente a garantia de ter um acordo formal, passível de reivindicação jurisdicional.

⁹⁹ TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013. p. 215

Ainda que as regulações visassem primordialmente a proteção e garantia dos patrões, as Posturas encontraram, por considerável parcela de empregadores, uma expressiva resistência para a sua efetivação.

Havia entre grande parte dos tomadores de serviços domésticos o apreço pela absoluta autonomia na determinação de regras na intimidade do lar, de tal maneira que compreendiam não ser cabível interferências externas, nem mesmo com cunho regulatório, como assevera Sandra Graham:

A própria noção de um contrato escrito implicava um equilíbrio entre direitos e deveres e um acordo de que cada parte iria cumprir os termos estabelecidos. Na prática, os patrões se recusavam a abandonar sua supervisão pessoal, mesmo que imprecisa, em troca de acordos legais que eram mais definidos mas que obrigavam as duas partes. Mais que qualquer outra consideração, era a violação da privacidade doméstica e da autoridade pessoal que prevenia os patrões contra a regulamentação pública do trabalho doméstico.¹⁰⁰

Por se tratar de uma esfera tão expressiva de intimidade e, portanto, percebida com objeto de grande vulnerabilidade, a regulação das relações de trabalho domésticas primava pelo cuidado e controle estreito do prestador do serviço, incidindo, inclusive, sobre sua vida pessoal.

Com efeito, nas relações entre patrão e empregado doméstico, ainda que contratualizadas, era comum se observar o controle não apenas do trabalho, mas da própria da pessoa do trabalhador. Quanto aos trabalhadores, podiam ser escravizados, livres, libertos ou imigrantes, compondo uma mão de obra mista.

Por fim, cumpre ressaltar que a estrutura de prestação de serviços domésticos, guardava aproximações tanto com a relação escravista como com a relação de trabalho livre, seja sob o ponto de vista normativo como de realidade fática.

4.4 CONCEPÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DOMÉSTICO

O objeto central deste estudo é a tentativa de depreender qual a concepção, o conceito jurídico de trabalho doméstico, em especial, mantendo em perspectiva que as situações fáticas e a elaboração teórica para a construção deste conceito se deram em meio ao processo de transição da escravidão para o trabalho livre.

¹⁰⁰ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 148.

A hipótese que se apresentou é a de que este processo de transformação das relações de trabalho foi condicionado pela produção de normas que tratavam de ambas as formas laborais. Ademais, que a prestação de serviços domésticos, ao ser construída ao largo desta transição, acabou por assimilar elementos de ambas as estruturas laborais, de tal forma que, no momento da produção de normas reguladoras acerca do tema, foram adotadas referências que guardam profunda conexão e identidade tanto com as relações escravas como livres.

Assim, a construção do conceito jurídico de trabalho doméstico não se esgota na simples leitura das normas que o regulam, mas, deve ser apreendido a partir do encontro das três chaves conceituais apresentadas, a regulação do trabalho escravo, do trabalho livre aplicadas à realidade fática das relações que se firmavam no ambiente do lar.

Da perspectiva escravista, colhe-se algumas referências importantes tais como a incidência do poder de mando do patrão sobre o empregado, a prerrogativa de controle da vida e corpo do trabalhador, a sujeição aos interesses pessoais do patrão na execução das atividades.

Neste sentido, Sandra Graham bem demonstra as tensões inscritas nas relações de trabalho doméstico:

As criadas que moravam nas casas de seus patrões experimentavam muito agudamente as profundas tensões que caracterizavam a relação senhor/criada como algo pessoal e próximo, talvez duradouro, mas nunca uma relação entre iguais que confiavam um no outro. A proximidade permitia recordar ternamente amas de leite mas também dava vez à suspeita e ao ressentimento com que os patrões consideravam as criadas. Para eles, os laços com as criadas eram necessariamente instáveis, por a desconfiança (que chegava a desprezo) contra aquelas com as quais contavam para a manutenção da família e do lar ressoava com ambivalência., exigindo reiteradas confirmações de confiabilidade e lealdade das criadas.¹⁰¹

Ressalte-se que, nas relações de trabalho doméstico, não era obrigatório o pagamento de salário, não sendo incomum que os prestadores de seus serviços tenham como remuneração a morada ou apenas a subsistência.

As proteções tradicionais ou o pagamento em gêneros, combinados com salários, proporcionavam uma continuidade que suavizou a transição formal do trabalho escravo para o livre. Apesar do contrato configurado em termos monetários com o qual todos concordavam, a dona de casa considerava 'seus fâmulos' aqueles a quem pagava. Um ano após a abolição, os Conselheiros de Estado afirmavam com confiança que 'nenhum empenho

¹⁰¹ GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 125.

humano' podia invalidar as diferenças entre o senhor que tinha o 'direito de mandar porque paga' e o criado que tem o 'dever de obedecer porque recebe'.¹⁰²

Outro ponto de destaque é a não determinação acerca do conteúdo ou duração das atividades, situação que, novamente, guarda identidade com a relação escrava.

“Na medida em que as criadas trabalhavam e viviam sob condições similares, havia pouco com que distinguir as mulheres livres das escravas: qualquer criada podia ser submetida por longo período a trabalho exaustivo, alojamentos úmidos, dieta inadequada ou doenças que caracterizavam comumente a vida do trabalhador pobre.”¹⁰³

Por fim, a possibilidade de interferência da vida pessoal do empregado:

“O poder do patrão para determinar os acontecimentos da vida intervinha na existência de pessoas livres e persistia após a emancipação geral. Assim, a aproximação gradual da abolição não pressagiou rupturas profundas na vida doméstica urbana.”¹⁰⁴

Em grande medida, há que se observar que são elementos intricadamente relacionados ao sentido de propriedade.

No que tange à formulação do trabalho livre, a primeira noção é, justamente, a não detenção da propriedade do trabalhador pelo patrão.

Como já explicitado anteriormente, as normas relativas ao trabalho livre tinham por especial objetivo a submissão das relações laborais à forma contratual e é dela que decorrem as mais expressivas contribuições destas emanações jurídicas à concepção jurídica do trabalho doméstico, tais como a coercitividade no cumprimento termos acordados, a possibilidade de reivindicação jurisdicional e de resolução do contrato.

Neste sentido, parece razoável afirmar que, enquanto figura jurídica, o trabalho doméstico se configurava como uma relação contratualizada (ainda que informalmente), sujeita a algumas instâncias de controle externo estatal e passível de resolução. Contudo, na essência destas contratações, figuravam partes cujas condições de submissão e controle se assemelhavam àquelas observadas entre senhores e escravizados, dada a natureza dos serviços prestados e atividades desenvolvidas.

¹⁰² GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992. p. 120

¹⁰³ Ibid. p. 19.

¹⁰⁴ Ibid. p. 130

Longe de incorrer na tentação de fazer uma relação simplista entre o uso da mão de obra escravizada e as condições dos trabalhadores domésticos, é imperioso reconhecer que a prática das relações laborais domésticas não é apartada da realidade social e cultural em que está inserida. Daí a necessidade de se conhecer o contexto de seu desenvolvimento, tanto legislativo como fático, bem como as transformações que estas normas anteriores trouxeram.

Mais do que apenas um exercício de análise da legislação e dos desdobramentos da sua efetiva aplicação, comporta compreender a formação do pensamento jurídico que levou a sua elaboração.

Por fim, depreender que o conceito jurídico de trabalho escravo, ainda que possa ser identificado em inúmeros documentos legislativos, é reflexo de uma construção elaborada ao longo de quase um século e resultado de mudanças jurídicas e fáticas, condicionadas e dependentes entre si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegado ao fim deste trabalho, faz-se necessário, a título de síntese e de conclusão, retomar alguns dos principais argumentos e conceitos desenvolvidos até aqui.

Como indicado na introdução, a proposta geral deste estudo foi compreender como se deu a construção da concepção jurídica do trabalho doméstico em meio à transição do trabalho escravo para o livre.

A escolha deste recorde se deu a partir da premissa de que os elementos que caracterizavam o trabalho doméstico guardavam conexões com ambas as relações de trabalho e suas regulamentações legislativas.

Para tanto, o percurso adotado foi apresentar e analisar o conjunto legislativo relativo o trabalho escravo e livre, bem como o contexto de sua elaboração e posterior aplicação. Fixado este cenário jurídico-legislativo, caberia compreender a prática da prestação de serviços domésticos, condicionada pela vigência de tais normas. Por fim, a partir da conexão destas três noções, compreender a medida de cada uma na construção do conceito de trabalho doméstico.

Assim, no primeiro capítulo o foco foi, especificamente, o estudo das normas relativas à condição escrava com vistas ao processo de abolição.

Na segunda metade do século dezenove, com o fim do tráfico, o uso da mão de obra escrava, apesar de fundamental para a manutenção da economia agrícola brasileira, já apresentava evidentes sinais de desgaste. Assim, as iniciativas abolicionistas de 1871 e 1885 pretendiam dar seguimento a uma gradativa substituição da mão de obra escravizada pela livre, sem, contudo, que disso decorresse na escassez de trabalhadores. Foram, portanto, um projeto de controle e organização do mercado de trabalho, muito mais do que instrumentos de mudança nas condições de vida dos libertos.

Tendo em vista as mudanças sociais oriundas do processo emancipatório, surgiu a necessidade de regramentos que condicionassem o mercado de trabalho, agora composto por cada vez mais indivíduos livres.

Ademais, era corrente a preocupação acerca da efetiva absorção dos libertos ao mercado laboral, além da intenção de controlar um contingente cada vez maior de indivíduos para que não se dedicassem “à vadiagem”.

Assim, o segundo capítulo compreendeu as iniciativas legislativas estabelecidas para a regulação do trabalho livre, diante das demandas trazidas com o processo de emancipação e as tentativas de adaptação para o fomento da imigração de mão de obra, especialmente europeia.

As normas incidentes ao trabalho livre emergiram em um cenário que buscava equilibrar uma sociedade e um mercado de trabalho cada vez mais plural, mas que mantivesse relativamente estáveis as ferramentas de controle da mão de obra pelos contratantes.

Contudo, cabe ressaltar que o fundamento e a essência dessas iniciativas de controle ainda guardavam forte vinculação com o pensamento escravista. Ainda que não necessariamente ligadas à manutenção da relação de propriedade do trabalhador pelo empregador, incidiam acerca das formas de dominação e submissão dos contratados.

Essa intenção fica bastante clara nas formulações legislativas do início do século dezenove, com as normas de 1830 e 1837 que previam quase uma “contratualização” da escravidão, ao submeter condições de trabalho semelhantes aos dos escravizados aos trabalhadores livres.

Conforme se dava a consolidação da transição das relações de trabalho escravizadas para livres nos oitocentos, novas iniciativas legislativas tiveram de ser elaboradas com vistas a adaptar-se à nova composição do mercado de trabalho.

É neste contexto que surgem a Lei de Locação de Serviços, de 1879, além da elaboração, em sede da municipalidade, de Códigos de Posturas.

Com efeito, as produções estatais regulatórias, gradativamente promoveram alterações na configuração social e econômica, em especial nas cidades e na prestação de serviços urbanos, sendo este o ambiente em que se encontra, mais detidamente, o objeto central desta pesquisa.

O ambiente urbano, em oposição ao agrícola, pela sua própria dinâmica, abarcava uma maior variedade de serviços e relações de trabalho. Entre essas muitas atividades, aquela a qual dedicamos atenção foi a prestada no âmbito doméstico.

Entre as atividades laborais, as que eram exercidas no lar ou a seu serviço, foram especialmente impactadas pelas mudanças legislativas acerca da regulação laboral, seja por terem sido objeto de normas específicas, ou, ainda, pela alteração do status dos trabalhadores que a exerciam.

Neste sentido, no terceiro capítulo a intenção foi remontar, com subsídio da narrativa histórica, a realidade da prestação de serviços no ambiente doméstico já marcada pelo advento de todas as produções legislativas de regulação laboral, resguardadas as peculiaridades de um trabalho prestado no âmbito da intimidade do lar.

Ocorre que, pela própria natureza reprodutiva do trabalho doméstico, este era mais intensamente identificado com as estratégias e modelos de relação escravizada, ainda que fosse prestado por trabalhadores livres ou libertos.

A conexão entre a submissão típica da relação de propriedade do escravizado e a execução de serviços na intimidade do lar foi um aspecto bastante destacado na segunda metade do século dezanove, ainda que a condição pessoal do trabalhador não fosse necessariamente fosse escrava, o que se demonstra a partir da análise das normas que regulavam o trabalho doméstico.

Aqui, o que se nota foi a tentativa de manter estáveis relações compostas por indivíduos de diversas condições jurídicas. Daí a importância de compreender as estratégias de dominação, submissão e resistência que vão culminar, a partir da década de 1880, em normas locais de controle das relações de trabalho domésticas.

No capítulo quatro, de posse dos conceitos e narrativas trazidos até então, pretendeu-se apresentar, enfim, os pontos de caracterização do trabalho doméstico, não apenas sob uma perspectiva unicamente jurídica ou legislativa, mas como resultado de um longo processo de construção histórico-jurídica que guardou conexões com todos os elementos que compuseram esta trajetória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGCRJ. **Anais do Conselho Municipal**. 1ª sessão ordinária (fev. - maio). 1893. Rio de Janeiro. Tip. Jornal do Commercio, 1893. p. 15
- AGCRJ. **Código: serviço doméstico** 50-1-43: Projeto de postura para o serviço doméstico. Rio de Janeiro, 1881, 6f.
- BARROS, José D'Assunção. **Igualdade de Diferença – Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva.; FREITAS, Natalia Santos, **A Evolução da Legislação do Trabalho Doméstico no Brasil**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, v. 11, n. 11, 2014.
- BRASIL. **Lei n.º 556**, de 25 de junho de 1850. Código Comercial.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- CONRAD, Robert. **Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850 – 1888**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1975.
- COPATTI DOGENSKI, Larissa. **Proteção legal trabalhista do emprego doméstico: histórico de uma tardia conquista**. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2016.
- COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. São Paulo: Global Editora, 1982
- COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo: Unesp. 1997.
- DE CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial; Teatro de sombras: a política imperial**. São Paulo: Record. 2003.
- DO LAGO, Luiz Aranha Corrêa. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. São Paulo: Global Editora. 2015.
- GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1886.
- GOMES, Flávio e CUNHA, Maria Olívia. **Quase-cidadão**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2007.
- GRAHAM, Sandra. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, 1860 - 1910**. São Paulo: Companhia das Letras. 1992.

GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. **Escravidão e liberdade nas Américas**. São Paulo: FGV Editora. 2013.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo(org.). **O Brasil Imperial** Vol. I, II e III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

LAMOUNIER, Maria Lucia. **Formas de transição da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879**. Dissertação (mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP. 1986.

LIMA, Henrique Espada. **Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX**. Topoi, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, jul.-dez. 2005, p. 289-326.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **Escravidão no Brasil**. São Paulo: EdUSP. 2010.

MACHADO, Maria Helena P. T. **Corpo, gênero e identidade no limiar da abolição: a história de Benedicta Maria Albina da Ilha ou Ovídia, escrava (sudeste, 1880)**. Revista Afro-Ásia, n.º 42, 2010.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **Cotidiano e cultura: história, cidade e trabalho**. Bauru: Edusc, 2002.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes. 1992.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. Campinas: Editora UNICAMP. 1999.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” – imigrantes e relações de trabalho no século XIX brasileiro. **História: Questões & Debates**. Curitiba, n.º 56, jan./jun. 2012.

MONTENEGRO, Antonio Torres. **O encaminhamento político do fim da escravidão**. 1983. 162 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas.

RONCADOR, Sônia. **O demônio familiar: lavadeiras, amas de leite e criadas na narrativa de Júlia Lopes de Almeida**. Luso-Brazilian Review, vol. 44, n.º 1, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes. 1978.

SCHWARCZ, Lilia. M. e GOMES, Flavio. Org. **Dicionário da escravidão e liberdade – 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

SILVA, Maciel Henrique. **O trabalho doméstico livre e a lei nos anos finais da escravidão no Brasil**. Encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional, v. 6, 2013.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **Criados, escravos e empregados: o serviço doméstico e seus trabalhadores na construção modernidade brasileira. (cidade do Rio de Janeiro, 1850 – 1920)**. Tese de Doutorado (História). 2017. Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2017.

SOUZA, Flavia Fernandes de. **“Para casa de família e mais serviços”: o trabalho doméstico na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX**. Dissertação (Mestrado em História). Rio de Janeiro, UERJ, 2009.

TELLES, Lorena Féres da Silva. **Libertas entre sobrados: Mulheres negras e trabalho doméstico em São Paulo (1880-1920)**. São Paulo: Alameda, 2013.

XAVIER, Regina Célia Lima (org). **Escravidão e liberdade – Temas, problemas e perspectivas de análise**. São Paulo: Alameda, 2012.